

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DOS SINDICATOS APÓS O FIM DA
OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL

HANNANZA DA MOTTA GÓMEZ BRÉA

Rio de Janeiro

2023

HANNANZA DA MOTTA GÓMEZ BRÉA

**REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DOS SINDICATOS APÓS O FIM DA
OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Dra. Renata Versiani Scott Varella.**

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

828r Bréa, Hannanza da Motta Gómez Reflexões sobre o cenário dos sindicatos após o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical e o princípio da liberdade sindical / Hannanza da Motta Gómez Bréa. -- Rio de Janeiro, 2023.
109 f.

Orientadora: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de
Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Direito Sindical. 3. Sindicatos.
4. Contribuição sindical. 5. Liberdade sindical. I. Versiani
Scott Varella, Renata, orient. II. Título.

HANNANZA DA MOTTA GÓMEZ BRÉA

**REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DOS SINDICATOS APÓS O FIM DA
OBRIGATORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O PRINCÍPIO DA
LIBERDADE SINDICAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Dra. Renata Versiani Scott Varella**.

Data da Aprovação: 28/11/2023

Banca Examinadora:

Orientadora – Renata Versiani Scott Varella

Membro da banca – Gabriel Rodrigues

Membro da banca – Juliana Benício Xavier

Rio de Janeiro

2023

Dedico esta monografia à minha maior
incentivadora: minha mãe, Juciára Bréa.

AGRADECIMENTOS

“O que você quer fazer quando crescer?” “Eu quero cursar Direito.” Se perguntassem isso para a Hannanza de 10 anos, essa com certeza seria a resposta. Ela não fazia a menor ideia do que era uma Universidade, tampouco o que era cursar Direito. Anos se passaram, e aos 24 anos, aquela Hannanza de 10 anos realiza um sonho. Hoje encerro a jornada de um ciclo e a conclusão da presente monografia que tanto almejei, com o coração cheio de alegria pela conquista. Evidentemente, essa vitória não é só minha, mas daqueles que estiveram presente ao longo dessa trajetória.

Primeiramente, agradeço a base de tudo que sou hoje, à minha mãe, Juciára Bréa. Acredito que não há palavras suficientes para externar toda minha gratidão a você. Se hoje estou finalizando essa etapa, se deve a todo o seu comprometimento com os meus estudos desde o CERC. Não digo só do apoio financeiro, mas nos pequenos detalhes: nas marmitas feitas, nos lanches das madrugadas de estudo, nas caronas até o metrô, nas palavras acolhedoras, e até pelo financiamento para ir aos jogos jurídicos. Eu sempre digo que você nasceu para ser mãe, e que bom que fui destinada a ser sua filha. Obrigada por todo o amor, dedicação e suporte nessa caminhada. Você me ensinou muitas coisas na vida, a maior delas foi sempre buscar ser uma pessoa resiliente. Obrigada por isso, tenho certeza que aos poucos irei aprendendo. E, pode deixar, que a nossa viagem a Paris (na minha conta) virá o mais breve possível.

Agradeço ao meu pai, por da sua maneira sempre me apoiar e demonstrar o orgulho que tem de mim. Aos meus avôs, que não conseguiram presenciar esse momento, espero que estejam aplaudindo essa conquista de algum plano espiritual. Especialmente à minha avó, Yeda (*in memorian*), saiba que sinto sua falta todos os dias e tenho certeza que você seria a primeira pessoa a querer comemorar essa conquista ao meu lado.

Às amigas que a UFRJ me deu de presente: Ana Carolina Rosa, Isabelly Farias, Maria Eduarda Muniz, Maysa Alves e Laís Ribeiro. Obrigada pela parceria dentro e fora da Faculdade, pelos momentos de trocas, pelos órfãos e jogos jurídicos vividos, pelas fofocas na varandinha, até dos nossos estresses e tensão pré-prova. Já sinto (muitas)

saudades dos nossos momentos juntas, sempre lembrarei deles com muito carinho e nostalgia. Para sempre, Bêbadas da Central & Associadas.

À Letícia Carvalho, minha melhor amiga, desde o Ensino Médio. Ela que é o meu oposto elementar, mas me completa em quase todos os sentidos da minha vida. Obrigada por tudo o suporte, apoio, escuta e, principalmente, por me ouvir reclamar e surtar diversas vezes no decorrer da realização dessa monografia. Tenho certeza que ainda iremos voar (muito) longe juntas!

À Raquel Paz, minha amiga de longa data que está comigo desde o Newton Braga. Nós seguimos juntas não apenas na trajetória acadêmica, mas na vida também. Obrigada por sempre estar aqui. A minha admiração por você e pela nossa amizade é imensurável. Sem dúvidas, a vida é mais leve, engraçada e descontraída ao seu lado.

Às minhas amigas de infância: Gabriella Dias, Talita Carla Rodrigues e Raiane Soares. Vocês são essenciais. Obrigada por terem entendido as minhas renúncias e por estarem presente em todos os momentos importante da minha vida.

Ao Antonio Carlos, presença constante na minha vida desde 2016. Se hoje estou finalizando esse ciclo na UFRJ, se deve a todo o seu apoio e incentivo, afinal sem você eu teria enlouquecido. Obrigada por acreditar em mim até mesmo quando eu desacredito. Em breve nos encontraremos nos corredores do Tribunal Regional do Trabalho (ou quem sabe do TST).

À minha orientadora Renata Versiani, que prontamente me acolheu como orientada no último período, e que acreditou no meu trabalho. Agradeço por toda dedicação ao longo da minha orientação, pelo conhecimento compartilhado e pelas aulas inspiradoras.

Por fim, mas não menos importante, à Faculdade Nacional de Direito por ter sido minha segunda durante todos esses anos. Esse é o lugar que eu sempre quis estar. Serei eternamente grata por cada relação construída, pelo ensino público, gratuito e de qualidade e por cada oportunidade almejada.

A todos, a minha mais sincera e profunda gratidão. Por fim, termino esses agradecimentos compartilhando um trecho de uma música muito especial na minha vida:
“Where would I be, if you didn’t believe”.

*“Você pode me desmoralizar na história
Com suas mentiras amargas, torcidas,
Você pode me pisotear na sujeira extrema
Mas ainda assim, como a poeira, eu me
ergo. [...]”*

(Ainda me ergo - Maya Angelou)

RESUMO

A presente monografia objetiva a análise das consequências e dos impactos do fim da contribuição sindical obrigatória nas entidades sindicais e na defesa dos direitos dos trabalhadores, após a promulgação da Lei n. 13.467/2017, conjuntamente com o estudo do princípio da liberdade sindical. O propósito deste trabalho é pensar os sindicatos e compreendê-los, por meio da história, reconhecendo-o na crise atual e, assim, buscar uma articulação com o atual modelo da organização sindical e do financiamento sindical brasileiro. Para uma visão abrangente da problemática estudada, emergem-se as origens do sindicalismo no Brasil e no mundo, bem como o estudo de elementos importantes para a compreensão da organização sindical, especialmente no que se refere à liberdade sindical. Além disso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica no campo do direito sindical por meio do método hipotético-dedutivo, além da pesquisa bibliográfica e documental, através de obras doutrinárias, com ênfase em livros, dissertações e artigos científicos sobre a temática. Por fim, a conclusão procura demonstrar uma perspectiva do futuro dos sindicatos, ante as mudanças advindas da Lei n. 13.467/2017, bem como para pensar os sindicatos de forma social e política.

Palavras-chaves: contribuição sindical; direito coletivo sindical; liberdade sindical; reforma trabalhista; sindicatos.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the consequences and impacts of the end of compulsory union dues on trade unions and the defense of workers' rights, following the enactment of Law No. 13,467/2017, together with the study of the principle of trade union freedom. The purpose of this work is to think about unions and understand them through history, recognizing them in the current crisis and thus seeking to articulate them with the current model of union organization and Brazilian union financing. For a comprehensive view of the problem studied, the origins of trade unionism in Brazil and around the world are highlighted, as well as the study of important elements for understanding trade union organization, especially with regard to trade union freedom. In addition, bibliographical research was carried out in the field of trade union law using the hypothetical-deductive method, as well as bibliographical and documentary research using doctrinal works, with an emphasis on books, dissertations and scientific articles on the subject. Finally, the conclusion seeks to demonstrate a perspective on the future of trade unions, given the changes brought about by Law No. 13,467/2017, as well as to think about trade unions in a social and political way.

Keywords: freedom of association; labor reform; syndicates; trade union contribution; union collective law.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Quadro comparativo da redação dos artigos que disciplinam sobre a contribuição sindical após a Reforma Trabalhista.....	63
Tabela 2 -Arrecadação da contribuição sindical (Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores) – R\$.....	81

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Contribuição Sindical (valores totais arrecadados entre 2017 e 2021).....	82
Gráfico 2 - Índice de filiação sindical (Brasil).	83
Gráfico 3 - Taxa de sindicalização no Brasil (% 2017 a 2019).....	84
Gráfico 4 – Evolução da negociação coletiva de trabalho (Brasil)	84
Gráfico 5 – Evolução dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, no Brasil ...	85

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC	Santo André, São Bernado, São Caetano
ACT	Acordo(s) Coletivo(s) de Trabalho
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ART	Artigo
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONTTMAF	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos
COVID-19	<i>Coronavirus Disease 19</i>
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
d.C	Depois de Cristo
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAT	Fundo de Amparado ao Trabalhador
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILOSTAT	<i>International Labour Organization</i>
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 – SINDICALISMO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E HISTÓRICO	17
1.1 Conceito	17
1.2 Natureza Jurídica	18
1.3 Sindicalismo no mundo	19
<i>1.4.1 Da abolição da escravatura ao processo de construção dos sindicatos</i>	<i>24</i>
<i>1.4.2 Das concepções do sindicalismo brasileiro até a Revolução de 1930.....</i>	<i>27</i>
<i>1.4.3 A Era Vargas e o ideário corporativista</i>	<i>31</i>
<i>1.4.4 Da Constituição de 1946 até o Regime de 1964</i>	<i>34</i>
<i>1.4.5 O regime da liberdade sindical parcial da Constituição de 1988</i>	<i>36</i>
CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E O FINANCIAMENTO SINDICAL	38
2.1 O princípio da liberdade sindical	39
2.2 Contextualização história da liberdade sindical	41
<i>2.2.1 A liberdade sindical na OIT</i>	<i>43</i>
<i>2.2.2 A liberdade sindical na Constituição Federal de 1988</i>	<i>47</i>
2.3 Os pilares do modelo brasileiro: unicidade, representação por categoria e contribuição sindical obrigatória	49
<i>2.3.1 Unicidade sindical.....</i>	<i>52</i>
<i>2.3.2 Pluralidade sindical</i>	<i>54</i>
<i>2.3.3 Conceito de categoria</i>	<i>56</i>
2.4 As formas de financiamento sindical	59
<i>2.4.1 Contribuição sindical</i>	<i>60</i>
<i>2.4.1.1 Posicionamentos sobre a natureza jurídica</i>	<i>68</i>
<i>2.4.2 Contribuição confederativa.....</i>	<i>70</i>
<i>2.4.3 Contribuição Assistencial ou Negocial</i>	<i>72</i>
<i>2.4.4 Mensalidade dos associados</i>	<i>76</i>
CAPÍTULO III – AS REPERCUSSÕES DECORRENTES DO FIM DO CUSTEIO COMPULSÓRIO	77
3.1 As alterações legais promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017)	78
3.2. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.794/DF	86
CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

O sistema econômico e social que predomina ao redor do mundo é o capitalismo, sendo responsável pela constituição de classes que são antagônicas entre si. De um lado, há os detentores dos meios de produção, os capitalistas, e do outro, os trabalhadores, que apenas vendem a sua força de trabalho aos capitalistas.

A partir da existência desse sistema, após longos anos de organização e mobilizações coletivas da classe trabalhadora, surge o Direito Coletivo do Trabalho, considerado ramo do Direito do Trabalho como uma ciência jurídica que pretende tutelar os interesses dos trabalhadores, por entender que o trabalho é fonte de subsistência. A partir da Revolução Industrial, os trabalhadores passaram a se unir e formar associações ou sindicatos voltados à tutela de seus interesses. Nesse momento, nasce o movimento sindical e as forças entre as classes antagônicas, burguesia e proletariado, se aproximam.

Nesse processo de luta, é necessário observar a existência relevante e fundamental da liberdade sindical. O princípio da liberdade sindical é assegurado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em tratados internacionais e em Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Esse é um tema intrínseco às relações de trabalho, trazendo em seu bojo uma excepcional carga histórica.

No Brasil, a liberdade sindical está expressamente assegurada no artigo 8º da Constituição Federal do Brasil de 1988, mas este não se refere somente ao direito de constituir sindicato e do seu direito de filiação ou não. Trata-se de uma concepção mais ampla e extensiva, pautada na sua dimensão individual (direito de filiação ou não de trabalhador ou empregador, bem como o direito de participação ou não nas atividades sindicais) ou coletiva (diz respeito à autonomia do próprio ente associativo para atuarem na defesa da categoria que representam). Todavia, apesar do reconhecimento da liberdade sindical na Carta Magna, uma análise apurada do tema permite constatar que existem correntes que entendem pela limitação ao exercício pleno da liberdade sindical. Mas será que a partir de um estudo pormenorizado do modelo sindical brasileiro isso é verídico?

A organização sindical brasileira está estruturada desde a Constituição de 1934 até os dias atuais. Esse modelo é pautado na manutenção do princípio da unicidade sindical, na contribuição compulsória – até a Reforma Trabalhista – e no critério de organização por categoria. Ocorre que, com a promulgação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, ocorreu uma profunda alteração na estrutura juslaboral no Brasil, sobretudo no que diz respeito à forma de financiamento das entidades sindicais. Dessa forma, destaca-se o suposto fim da compulsoriedade das contribuições sindicais pelo legislador ordinário, em especial aquela prevista no artigo 578 da CLT. A contribuição sindical passou a ser descontada apenas com “autorização prévia e expressa” dos trabalhadores da categoria.

Nesse cenário, surge a indagação quanto à conciliação da liberdade sindical com a manutenção do sistema sindical brasileiro, outrora estabelecido na Constituição de 1988. Considerando que não houve alteração no critério de organização por categoria, no efeito *erga omnes* da negociação coletiva, bem como a conservação da unicidade sindical, é possível concluir que tal inovação legislativa representa um ataque ao pleno exercício da liberdade sindical? Qual a contrapartida dada aos sindicatos para a defesa de todos os integrantes da categoria, malgrado a retirada dos meios de financiamento essenciais? Além disso, ante o seu enfraquecimento econômico, como os sindicatos poderão respeitar as atribuições legais impostas aos seus entes?

Diante disso, haja vista a importância dos sindicatos na defesa e na construção dos direitos dos trabalhadores, a presente monografia pretende analisar as alterações advindas da Reforma Trabalhista, especialmente a extinção da contribuição obrigatória, além dos impactos que foram gerados na plena efetivação do princípio da liberdade sindical, no tocante à perda da força sindical.

Dessa forma, pautando-se no método hipotético-dedutivo e tendo por base pesquisa bibliográfica e documental o estudo prosseguirá com a apresentação de três capítulos, além da introdução e conclusão. No primeiro capítulo, será realizado um estudo acerca do conceito e da natureza jurídica dos sindicatos, analisando sua importância. Além disso, buscar-se-á analisar o contexto histórico do sindicalismo no mundo e no Brasil, para que seja possível compreender a situação vigente na área do Direito Coletivo do Trabalho.

Após, no segundo capítulo, será realizado um estudo do conceito de liberdade sindical, dando especial enfoque à atuação da Organização Internacional do Trabalho, analisando-se as Convenções n. 87 e 98, tendo como objetivo compreender a liberdade sindical como princípio dos direitos humanos. Em seguida, propõe-se uma análise da organização sindical brasileira, buscando-se compreender o seu atual modelo, tendo como plano de fundo a liberdade sindical. Ainda, propõe-se uma análise das modalidades de contribuições sindicais existentes no Brasil, para que seja possível compreender a aplicabilidade de cada uma e verificar a relevância da contribuição sindical obrigatória como principal fonte da receita dos sindicatos.

No terceiro capítulo, pretende-se identificar as repercussões trazidas sobre a matéria por meio da Lei nº 13.467/2017 e da defesa das fontes de custeio legítimas fundadas na liberdade sindical. Para tanto, são trazidos dados que demonstram a repercussão ocasionada no sindicalismo brasileiro com o fim da contribuição sindical obrigatória. Ademais, será realizada uma análise minuciosa dos votos proferidos pelos E. Ministros, no julgamento da ADI 5.794, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, responde-se o problema proposto, identificando e pontuando os impactos que a supressão da contribuição sindical obrigatória geraram nas entidades sindicais e a sua relação com o princípio da liberdade sindical.

CAPÍTULO 1 – SINDICALISMO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E HISTÓRICO

O primeiro capítulo será voltado a uma breve análise da conceituação etimológica e dogmática, bem como da natureza jurídica dos sindicatos. Posteriormente, será apresentada uma linha do tempo da evolução do movimento sindical no mundo, e, em seguida, um recorte do sindicalismo no Brasil. Esta primeira parte do trabalho buscará compreender a forma pela qual o Direito Coletivo do Trabalho, que conhecemos hoje, se estabeleceu na sociedade. No mais, faz-se necessária uma recapitulação dos principais acontecimentos e conquistas do sindicalismo.

1.1. Conceito

A origem da palavra sindicato, objeto do nosso estudo, deriva do francês, *syndic* ou *syndicat*, que por sua vez remete à ideia de um representante a quem compete a defesa dos interesses de uma determinada comunidade ou sociedade. O termo *syndicat* designava também as organizações operárias; posteriormente, a palavra adquiriu o significado de uma associação estável e permanente de categorias profissionais (trabalhadores ou laborais) ou classes econômicas (patronais ou empresariais)¹ que se unem a partir da constatação de problemas e necessidades comuns.

No nosso sistema jurídico atual, os sindicatos possuem grande relevância nas relações de trabalho e nas negociações coletivas. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não traz uma definição legal a respeito dos sindicatos, apenas dispõe, nos termos do artigo 511, *caput* que:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

A rigor, é correto afirmar que o sindicato pode ser visto sob um sentido amplo e um sentido estrito, o primeiro abrange a concepção das demais entidades que compõe o nosso

¹ Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/pergunta/sindicato/>. Acesso em: 04 out. 2023.

sistema confederativo e o segundo engloba apenas a base do referido sistema, qual seja, a organização sindical.

Na doutrina, há diversas definições distintas acerca do sindicato em sentido estrito, o qual iremos analisar ao longo do presente trabalho. Para Vólia Bonfim², sindicatos “são entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores, *lato sensu*, e empregadores, visando à defesa de seus correspondentes interesses coletivos”.

De acordo com José Carlos Auroca³, constitui-se o sindicato uma “coletividade organizada e a sua importância está no conjunto de trabalhadores que lhe dá força e vigor para o exercício de poder e influência política no país.” Noutras palavras, os entes sindicais são tidos como um fenômeno próprio de uma sociedade industrializada e uma forma de resistência coletiva, cuja principal finalidade é a defesa dos interesses da classe trabalhadora ou empregadora.

1.2. Natureza Jurídica

Além do conceito de sindicato, muito se tem discutido sobre a sua natureza jurídica. Há um consenso que o sindicato é pessoa jurídica, e hoje, no Brasil, prevalece a concepção privatista do sindicato.⁴

Essa idealização é reforçada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 8º, inciso II, proibiu expressamente a interferência do Estado na vida das entidades sindicais. Nessa perspectiva, é possível afirmar que os sindicatos são associações de caráter privado, independentes, investidas de poderes delegados pelo Estado.

² CASSAR, Vólia Bonfim. **Resumo de Direito do Trabalho**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 267.

³ AUROCA, José Carlos. **Organização sindical: passado – presente – futuro(?)**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 100.

⁴ Nesse panorama, entre os doutrinadores há divergência acerca da personalidade jurídica dos sindicatos. Há quem entenda a concepção do sindicato como pessoa jurídica de direito público, por exemplo, Oliveira Viana e Geraldo Bezerra. Por outro lado, há a corrente que defende a natureza semi-pública das entidades, como Jean Maurice Verdier. Já outros sustentam a tese do sindicato como personalidade de direito social, tendo como principal expoente Cesariano Júnior.

Nessa toada, como pessoa de jurídica de caráter privado, depreende-se que os sindicatos estão incluídos na categoria jurídica de associações coletivas, cuja previsão normativa advém dos artigos 53 do Código Civil e 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, ao analisarmos as características de uma entidade sindical, percebe-se uma natureza jurídica *suis generis*, pois apesar da sua personalidade de direito privado, sobretudo acerca da sua composição por pessoas físicas e não possuir fins econômicos; afasta-se do caráter privado, tendo em vista a representação dos seus associados, mas também da categoria como um todo.

1.3. Sindicalismo no mundo

A vida em sociedade, atualmente, é uma necessidade dos seres humanos. Nenhum ser humano é capaz de sobreviver sozinho, tampouco de satisfazer suas demandas, sejam elas materiais ou afetivas.⁵ A partir dessa perspectiva, Gilberto Strummer (2019, p. 1) destaca que “o homem, desde o seu estado mais primitivo, sentiu necessidade de se unir, de agregar-se aos outros, como uma forma instintiva de sobrevivência.”. Ocorre que tal associativismo humano, no decorrer dos tempos, foi adotando diferentes formatos e sentidos a depender das necessidades e conjunturas enfrentadas, conformando de formar associações políticas, econômicas, religiosas, inclusive para defesa de interesses da coletividade trabalhadora.

De maneira geral, quando se pesquisa sobre a história do Direito Coletivo do Trabalho, costuma-se apontar que o seu berço está ligado com a extinção das corporações de ofício, bem como aos efeitos principais da Revolução Industrial, no século XVIII. Nesse contexto, é que surge a ideia de instituição dos sindicatos com fins específicos para a defesa dos interesses profissionais dos grupos que desempenhavam a mesma profissão.⁶

⁵ DALLARI, Dalmo. **Viver em Sociedade**. Frutal: Prospectiva, 2014, p. 12. Disponível em: <https://www.aacademica.org/otavioluizmachado/54.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2023.

⁶ CARVALHO, Francilio Biblio Trindade de. **Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: São Paulo, 2023, p. 27.

Todavia, ainda no Direito Romano havia a existência dos colégios romanos, que possuíam estrutura similar aos sindicatos atuais. À época, os colégios romanos que eram espécies de associações de cunho religioso, visavam dividir a população de acordo com seus ofícios ou mesmo artes, a fim de facilitar a governabilidade. Por sua vez, as guildas de origem germânicas também poderiam ser consideradas como base de instituições associativas, contudo não ainda com o formato sindical atual que conhecemos.

Com a queda do Império Romano, em 476 d.C., surgiu o feudalismo, voltado a uma economia substancialmente agrária e de subsistência, ou seja, voltado apenas para o seu próprio sustento. O período conhecido como Alta Idade Média, além de ser marcado pela economia agrária, também é reconhecido pela existência de três classes sociais bastante definidas: a nobreza, o clero e o servo, sendo praticamente inexistente a mobilidade social existente entre os três grupos.

Por seu turno, no período da Baixa Idade Média, o modelo feudal começou a declinar em virtude de diversos fatores, sobretudo o fortalecimento do comércio e das revoltas camponesas. Nessa época, surgem as corporações de ofício inspiradas nos colégios romanos e nas guildas germânicas, como a primeira organização de trabalhadores em prol dos direitos de uma classe profissional. Tais corporações realizavam os trabalhos manuais, formadas por três níveis: aprendizes, companheiros e mestres.

Nos séculos XIV a XV, o feudalismo chegou ao seu fim, tendo como algum dos principais fatores o desenvolvimento comercial e urbano. Após, as corporações de ofício foram sendo extintas, confirmando a existência de um novo sistema socioeconômico, o do capitalismo comercial, sendo a sua estrutura econômica pautada na estrutura econômica da sociedade feudal.

Com a evolução da sociedade capitalista, entre os séculos XV e XVIII (Idade Moderna), consolidam-se duas classes sociais: a burguesia e os trabalhadores. Vale ressaltar que a construção do capitalismo, principalmente a constituição da classe trabalhadora, foi um processo muito violento perpetrado pelo Estado e pela burguesia nascente. Karl Marx, no “Capítulo XXIV – A chamada acumulação primitiva” do seu

livro “O Capital: crítica da economia política”, narra como se deu esse processo conflituoso e contraditório:

Assim, o movimento histórico, que transforma os produtores em trabalhadores assalariados, aparece, por um lado, como sua libertação da servidão e da coação corporativa; e esse aspecto é o único que existe para nossos escribas burgueses da História. Por outro lado, porém, esses recém-libertados só se tornam vendedores de si mesmos depois que todos os seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas velhas instituições feudais, lhes foram roubados. E a história dessa sua expropriação está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e fogo.⁷

Durante esse período, adultos e crianças eram submetidos às mesmas jornadas de trabalho, a carga horária era desumana atingindo até 16 horas; as condições de trabalho eram precárias e insalubres. Dessa forma, a partir do século XVII é possível vislumbrar o princípio das organizações sindicais em busca de condições dignas ao labor.

No fim da Idade Moderna, sucedeu uma série de movimentos revolucionários, na seguinte ordem: independência dos Estados Unidos (1776), a Revolução Industrial (1760) e a Revolução Francesa (1789). A partir da Revolução Industrial, com a substituição de parte dos trabalhadores pelas máquinas e os confrontos entre burguesia e os operários, cada vez mais os trabalhadores buscavam se organizar conjuntamente em prol de uma luta comum. É justamente nessa fase histórica que Godinho⁸ aponta a Grã-Bretanha como berço do sindicalismo.

Por outro lado, na Revolução Francesa as entidades sindicais foram extintas, dando início à fase denominada de proibição do direito sindical. Nas palavras de Valdinere Santos de Lima⁹:

Tais organizações foram duramente combatidas, encaradas como anarquismo por parte das classes dominantes, sendo inclusive reprimidas com leis bastante duras, a exemplo da *Lei Chapelier*, que baseada nos ideais libertários da Revolução Francesa e no Individualismo das ideias iluministas da época, consideravam ilegais as associações de classes.

Em outras palavras, a *Lei Chapelier* aprovada em 1791, na França, além de proibir as corporações, por conseguinte, institucionalizou a ideia de trabalho livre em face do

⁷ MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 252.

⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do Direito do Trabalho**. 16 ed. São Paulo: LTr, 2017.

⁹ LIMA, Valdinere Santos de. Aspectos históricos do Direito Coletivo do Trabalho. **Jus.Com**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70295/aspectos-historicos-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 10 set. 2023.

ideal de “liberdade”. Nesse mesmo momento histórico, na Inglaterra foram promulgadas o *Combination Act* (1799) e o *Meeting Act* (1817), que buscavam enquadrar o sindicalismo como crime. Historicamente, a partir desse momento, de proibição até o reconhecimento da legalidade, pode-se dizer que o movimento sindical passou por três fases, quais sejam: (i) a proibição; (ii) a tolerância; (iii) o reconhecimento jurídico.

Ainda na primeira fase, apesar da forte repressão do Estado e das proibições das leis da Europa, as agremiações de empregados continuavam em funcionamento, porém de forma clandestina.

No período subsequente, reconhecido como a fase da tolerância jurídica, verifica-se mudanças significativas na temática. Foi em 1824, que o parlamento inglês extinguiu as proibições às organizações sindicais e, conseqüentemente, reconheceu o direito de associação que até então era restrito às classes dominantes. Dessarte, tal reconhecimento é concretizado a partir do surgimento das *trade-unions*¹⁰ fundadas em 1833 e regulamentadas pelo *Trade Unions Act*, apenas em 1871.

As *trade-unions* foram as primeiras associações organizadas pela classe trabalhadora para reivindicar melhores condições de trabalho, com o objetivo de fortalecer o operário na luta contra a exploração capitalista.¹¹ Essas associações espontâneas, mais tarde, deram origem ao sindicalismo.

De forma contínua, a fase do reconhecimento jurídico iniciou-se no final do século XIX, onde diversos países europeus regulamentaram o direito sindical. Todavia, tendo em vista os regimes totalitários, tal dinâmica sindical encontrava-se altamente controlada e contida.

¹⁰ De acordo com o dicionário, a origem etimológica de *trade-union* deriva do inglês: *trade*, profissão + *union*, união. Encontra-se a sua definição como uma “associação de trabalhadores ingleses organizados para a defesa dos seus interesses”, ou seja, significa nada menos que “sindicatos”.

¹¹ Segundo Antunes, “As *trade-unions* passaram então a fixar os salários para toda a categoria, evitando com isso que o operário atuasse isoladamente na luta por melhores salários. Passaram também a regulamentar o salário em função do lucro, obtendo aumentos que acompanhavam a produtividade industrial e nivelando-o a toda a categoria.” (ANTUNES, Ricardo C. O que é o sindicalismo. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979, p. 17-18)

Somente após o final da Primeira Guerra Mundial, foi assinado o Tratado de Versalhes no dia 28 de junho de 1919, que oficialmente concretizou o direito à sindicalização em seu artigo 427, inciso II, *in verbis*:

Art. 427^a. As Altas Partes Contratantes, reconhecendo que o bem-estar físico, moral e intelectual dos trabalhadores assalariados é duma importância fundamental sob o ponto de vista internacional, estabeleceram, para conseguir esse elevado propósito, o organismo permanente previsto na Secção 1 e associado ao da Sociedade das Nações.

(...)

2.º O direito de associação tendente a quaisquer propósitos não contrários às leis, tanto para os salarizados como para os patrões.

No mesmo ano, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na parte XIII do Tratado de Versalhes, buscando a promoção do advento de leis para melhorar as condições econômicas e sociais do trabalhador¹², na qual já se reconhecia o efetivo direito às organizações. Nesse período, vivia-se um processo de reconstrução social intenso, tendo em vista o impacto da Primeira Guerra Mundial e, assim, o surgimento da OIT funda-se no “princípio da paz universal e permanente como instrumento de concretização e universalização dos ideais da justiça social e proteção do trabalhador no mundo internacional do trabalho.”¹³

À luz dos efeitos da Segunda Guerra Mundial, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é considerado um marco de extrema importância na história do Direito do Trabalho, ao dispor que todo homem tem o direito de organizar-se em sindicato para fins de proteção ao seu interesse. Além disso, ressalta-se que a DUDH foi o primeiro tratado internacional, o qual previa expressamente o direito a livre associação sindical.

Assim, reza o artigo 23 da DUDH:

Artigo 23.

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

¹² FILHO, Georgenor de Souza Franco. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/500/edicao-1/organizacao-internacional-do-trabalho>. Acesso em: 20 nov. 2023.

¹³DE ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **A organização internacional do trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador**. 2007. Disponível em: <https://urx1.com/Bmoco>. Acesso em: 20 nov. 2023.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

No cenário atual, o movimento sindical não é estático e continua em constante desenvolvimento, adaptações e ajustes, além da criação de novas formas de organização e ação.¹⁴

Por fim, os últimos vinte anos deste século têm trazido sérios dilemas para o movimento sindical no plano internacional. Isso porque as diversas mudanças que ocorreram no mundo do trabalho debruçaram em forte impactos na forma de atuação das entidades sindicais.

1.4 Sindicalismo no Brasil

1.4.1 Da abolição da escravatura ao processo de construção dos sindicatos

Primeiramente, destaca-se que a política sindical brasileira, da forma como hoje se conhece, ocorreu em períodos diversos se comparados a outros países. No contexto brasileiro, não devemos pensar a história a partir de mimetismos com o formato europeu. Não devemos transformar a história europeia em um padrão a ser seguido. Pelo contrário, o Brasil possui particularidades e questões que devem ser pensadas por um caminho próprio.

Nessa perspectiva, resta que o início “tardio” dessa história se deu em decorrência dos quatro séculos do regime escravagista, que perdurou até o final do século XIX. Obviamente, não havia espaço para um desenvolvimento aos ideais do sindicalismo, uma vez que tal sistema corporativo de “trabalho”, tampouco considerava a maior parte dos trabalhadores como homens. Contudo, desde antes da abolição da escravização de

¹⁴ O professor Antônio Álvares da Silva destaca que “a evolução do trabalho nunca foi retilínea. Fez-se através de uma linha sinuosa, cheia de percalços históricos, com avanços e recuos, próprios aliás da evolução humana. Sempre houve adaptações, ajustes e flexibilizações.” (Silva, 2002, p. 20).

peessoas, há movimentos coletivos e ações coletivas que buscavam regular as relações de trabalho e construir opções dignas de trabalho. Um exemplo disso é a Greve dos Ganhadores de 1857 em Salvador, a qual foi protagonizada por trabalhadores escravizados.

Estudos remetem que a raiz da história do movimento sindical no Brasil se deu com a vinda de imigrantes ao país, oriundos principalmente da Itália, Portugal e Espanha, nos idos de 1890 a 1920. No entanto, não devemos apagar a história no que se refere à trajetória do sindicalismo no Brasil, pois muito antes da vinda desses trabalhadores estrangeiros, os/as escravizados conformam a classe trabalhadora brasileira e formam os assalariados. Nessa perspectiva, destaca-se que as principais categorias que construíram o Direito do Trabalho eram de trabalhadores negros: os portuários, os ferroviários e os marítimos.

História é conhecimento do passado, e, principalmente das nossas raízes.¹⁵ Assim, reportamos a Santos, São Paulo, no ano de 1876. João de Mattos, padeiro negro e líder sindical, organizou um “levante”, similar às greves atuais. Nesse episódio, criava-se a oportunidade aos colegas escravizados para fugirem, com a preparação de carta de alforraria¹⁶ falsificadas. Nas palavras do próprio João, a partir de um manuscrito localizado entre os papéis apreendidos pela polícia carioca nos anos de 1930, ele reconta essa história a partir da sua própria versão:

Em Santos existiam 5 padarias. E nós com os convenientes preparos, e com toda a cautela conseguimos o 1o. Levante geral, devido aos patrões serem muito maus e malvados – com castigos – e mais castigos sem a mínima razão. Às horas combinadas [as padarias] foram todas abandonadas. Eu já tinha todas cartas precisas, porém falsificadas, para cada, de liberdade. Seguimos. E, além deles já estarem bem compenetrados, mais fomos no caminho insinuando-os.

¹⁵ Conforme assinala Helder Molina: “A classe operária, seu surgimento e o próprio conceito, é produto de um processo de formação histórica, no qual é preciso considerar as circunstâncias, a cultura, as tradições. A gestação, nascimento e consolidação da classe operária em dado lugar, se dá a partir de seus interesses concretos, de suas tradições e cultura, de seus valores, das circunstâncias reais.

A classe trabalhadora é produto das contradições geradas pelo capitalismo, da expropriação da força de trabalho do trabalhador, da exploração de classe, da violência física e moral imprimida pelos patrões, para produzir lucros e acumular riquezas. No Brasil, a classe operária, depois as outras classes trabalhadoras, surgiu com o final da escravidão, no período pós 1880, e depois com a abolição da escravatura e o surgimento do trabalho assalariado, em fábricas, em larga escala, no século XX.” (MOLINA, Helder. *A luta dos trabalhadores – A organização dos sindicatos e sua participação na construção da democracia e dos direitos sociais no Brasil*, 1999, p. 1).

¹⁶ A carta de alforria era um documento comprobatório assinado pelos senhores de engenho da condição jurídica de liberto.

E tão bem dispersos foram que não apareceram mais. Passados dois meses fui preso em São Bernardo e me conduziram para a cidade de Santos. Estive preso uns três meses e como não apareceu um só que fosse para provar fui posto em liberdade, condicional de não voltar mais àquela cidade.¹⁷

Após a sua prisão, em 1877, João de Mattos, mudou-se para São Paulo, onde organizou mais um “levante” entre os trabalhadores locais, cujo objetivo era fugir rumo à cidade do Rio de Janeiro, então capital do Império do Brasil. Na cidade, com um número mais expressivo de participantes, João e seus companheiros criaram o Bloco do Combate dos Empregados em Padarias, que chegou a reunir mais de 100 (cem) associados. O Bloco possuía sede, estatuto e o lema “Pelo pão e pela liberdade”, porém funcionava de forma escusa, escondido sob a fachada de um “curso de dança”.

Em 1888, quando a escravidão foi abolida, as lutas de João de Mattos e dos seus companheiros seguiram. Afinal, em suas próprias palavras, “em 1888 nós realizamos a maior vitória da nossa intransigente luta, ficando o caminho livre para os escravizados de fato e nós, os escravizados livres, até o presente entremos a lutar”¹⁸. Assim, João e os padeiros, em 1890, organizam a Sociedade Cooperativa dos Empregados em Padarias no Brasil, - cujo lema era “Trabalhar para nós mesmos”, com o objetivo de reunir verbas para a compra de padarias aos próprios trabalhadores. Porém, a ação foi frustrada.

Mais uma vez, persistindo na luta, eles fundaram a Sociedade Cosmopolita Protetora dos Empregados em Padarias, que mantinha o lema “Trabalho, justiça e liberdade: sem distinção de cor, crença ou nacionalidade”. Tal sociedade assemelhava-se muito aos sindicatos:

Essa sociedade reuniu mais de mil associados, publicou o jornal O Panificador, organizou uma biblioteca, um centro de educação e acabou adquirindo características de sindicato, buscando representar os interesses profissionais de seus associados. Travou, assim, uma luta pelo descanso aos domingos e pela jornada de 8 horas de trabalho, dirigindo abaixo-assinados às autoridades, que nada resolveram.¹⁹

¹⁷ DUARTE, Leila *apud* MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2009, p. 14.

¹⁸ MATTOS, *op. cit.*, p. 15.

¹⁹ *Ibidem*.

Porém, no início do século XX, João foi posto pelos donos de padaria em uma lista proibida, não conseguindo mais empregos neste setor. De toda forma, a lição de luta de João Mattos não deve ser apagada na história do movimento sindical brasileiro, pois deixou fortes marcas na organização da categoria dos padeiros, além da ideia de que o surgimento de uma classe trabalhadora não seria possível “sem levar em conta as lutas de classes – e os valores e referências – que se desenrolaram entre os trabalhadores escravizados e seus senhores [...]”²⁰

Paralelamente a isto, conforme já exposto acima, após a promulgação da Lei Áurea de 1888 e da Lei Vergueiro²¹, o ingresso de estrangeiros no país aumentou significativamente, vindo os imigrantes para substituírem a força do trabalho escravo e se empregarem nas propriedades rurais. Contudo, apesar do suposto fim, o modelo escravista ainda vigorava no país, sobretudo no que se refere às condições precárias que eram oferecidas aos trabalhadores estrangeiros.

1.4.2 Das concepções do sindicalismo brasileiro até a Revolução de 1930

A partir disso, as circunstâncias se tornaram favoráveis para o início da organização entre trabalhadores. Os imigrantes que residiam no país trouxeram consigo as ideias anarquistas e socialistas, e em diálogo com as concepções e práticas de resistência aqui existentes, foram fundados nas décadas de 1890 e 1900 uma série de organizações que se assemelhavam a estrutura dos sindicatos atuais, conhecidas como “ligas operárias”. A título de exemplo, podemos citar a Liga de Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), a Liga dos Operários em Couro e a Liga da Resistência das Costureiras (1906).²²

²⁰ *Ibidem*, p. 17.

²¹ O artigo 18 da Lei Vergueiro (Lei nº 601, de 18.9.1850) fomentava a introdução de colonos europeus nas propriedades rurais, dispõe expressamente “o governo fica autorizado a mandar vir anualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimento agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem: tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tae colonos achem emprego logo que desembarcem.”

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 5ª ed. São Paulo: LTR, 2008, p. 114.

Nos últimos anos do século XIX, surgiam os primeiros sindicatos em São Paulo, que se expandiam de forma progressiva. Sobre tal fundação, Edilene Toledo destaca:

No Brasil, desde os últimos anos do século XIX, o movimento operário de São Paulo se expandia, progressivamente, e várias novas organizações foram sendo criadas. Grande parte desse movimento inspirava-se então nos princípios do sindicalismo revolucionário. Também no Brasil os operários perceberam o seu mundo e agiram sobre ele, e utilizaram, muitas vezes, a linguagem e ação do sindicalismo revolucionário em resposta a seus problemas e preocupações concretos.²³

Vale diz que, em 1891, com a primeira Constituição da República, foi assegurado o direito de reunião, impondo como única condição, que não houvesse armas, e que fosse realizado de forma pacífica. A partir de então, todas as Constituições previam a liberdade de associação, inclusive durante o período ditatorial, apesar dos diversos mecanismos utilizados para limitação desse direito.²⁴

Nessa época, o pensamento liberal e da autonomia privada também ganhava força no Brasil, apesar de ter ocorrido de forma posterior em relação à Europa. Sobre tal questão, Resende²⁵ afirma que “embora a Constituição de 1891 amplie juridicamente a participação política pelo voto e pelo direito de associações e reunião, a realidade que se impõe é uma verdadeira negação da ideia de participação política.”

Tais circunstâncias, delinearão o caráter liberal que a República teria pelos próximos quarenta anos, em que a participação das classes populares no jogo político seria ilusória. Nas últimas décadas do século XIX, a disseminação concomitante do ideário do liberalismo aliada às ideologias do socialismo e anarquismo fez com que as greves se tornassem cada vez mais frequentes, especialmente no Estado de São Paulo.

Dessa forma, Paulo Roberto Lemgruber Ebert (2023, p. 127) assevera que:

²³ TOLEDO, Edilene. Anarquismo e sindicalismo revolucionário. **Trabalhadores e militantes em São Paulo -na Primeira República**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 67-69.

²⁴ NETO, Alberto Emiliano de Oliveira. **Contribuições sindicais: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical: de acordo com a Lei n. 13.467/17 (Reforma Trabalhista)**. São Paulo: LTr, 2019. p. 20.

²⁵ RESENDE, 2006, p. 102 *apud* PAULA, A.E.H. O estado liberal e suas relações com o movimento operário no Brasil. In: **A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial** [online]. São Paulo: UNESP, 2015, pp. 43-86. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ycbtr/pdf/paula-9788568334676-06.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Diante de tais movimentos, a reação estatal era pautada, sempre, pela repressão violenta legitimada não só pelos arts. 205 e 206 do Código Penal de 1890, como também pela ideologia liberal a permear tais dispositivos, fundada na noção de que a greve representaria, em última instância, um obstáculo à livre pactuação das condições de trabalho por parte dos indivíduos *livres e iguais* devendo, por tal razão, ser combatida pela legislação criminal e pelo Estado.

Nesse contexto, devido à produção legislativa do período surgiram as primeiras leis voltadas ao problema sindical no Brasil, quais sejam: o Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 e o Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

Sobre o teor do Decreto nº 979, é correto afirmar que este regulamentou os sindicatos rurais no país, tendo por objeto a organização dos profissionais da agricultura e das indústrias. No mais, no que tange à esfera social, o Decreto ganhou sentido cooperativista, visto que se tratava da concessão de crédito a seus associados, por parte desses sindicatos mistos.

Por outro lado, o Decreto nº 1.637 regulou a criação dos sindicatos urbanos, tendo como base a profissão, além de outros critérios imprescindíveis. Em outras palavras, foi facultado aos trabalhadores de profissões similares ou conexas, organizarem entre si os sindicatos, com o objetivo de estudo e defesa de seus interesses comuns (art. 1º), bem como possibilitou aos sindicatos profissionais a sua constituição de forma livre, ou seja, sem autorização do Estado (art. 2º).

Ademais, os obreiros poderiam aderir e se desfilar de um sindicato em qualquer tempo, sem direito a reclamação ou prejuízo (art. 5º), para além de assegurar a estas últimas a formação de entes de nível superior (art. 4º). Todavia, apesar do viés democrático, o seu artigo 8º assim preconizava:

Art. 8º. Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como taes, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Para Ebert (2023, p. 129), o supracitado artigo demonstrava que o legislador brasileiro de forma sutil expressava a “preferência pelos sindicatos de cunho conciliatório, e ao mesmo tempo, dóceis aos desígnios estatais”. Isso foi o que reforçou a promulgação da Lei nº 4.269/1921 (Lei Aníbal de Toledo), que autorizava ao governo o fechamento por tempo determinado de associações e sindicatos que se envolviam em “atos nocivos aos bens públicos”, conforme disposto no artigo 12 da referida lei.²⁶

Simultaneamente, ocorria a Primeira Guerra Mundial, que mesmo aqui no Brasil, ocasionou um recrescimento do movimento sindical. A classe operária foi afetada na precarização das condições de trabalho, sob um contexto econômico de redução das atividades fabris, do colapso cambial e da aceleração inflacionária.²⁷

Sobre esse período, vale mencionar a corrente do anarcossindicalismo²⁸, que influenciou os trabalhadores a buscarem por seus direitos por meio da realização de greves. Os anarquistas acreditavam, ainda, que a verdadeira emancipação dos trabalhadores dependia da sua libertação moral dos vícios e da ideologia burguesa. Conseqüentemente, uma onda de greves eclodiu entre os anos de 1917 e 1919, em São Paulo, Rio de Janeiro e outras cidades, e pela primeira vez, tais questões tornaram-se objeto de debate perante a sociedade civil e o Estado.²⁹

Entretanto, apesar dessa visibilidade, não houve conquistas significativas para a classe trabalhadora, exceto pela adesão do Brasil ao Tratado de Versalhes, em 1919.³⁰ Já na década de 1920, a repressão ao movimento sindical ocorria através de mecanismos públicos (força policial) e privados (organizações patronais que visavam controlar a atividade sindical).

²⁶ Art. 12. O Governo póde ordenar o fechamento, por tempo determinado, de associações, syndicatos e sociedades civis, quando incorram em actos nocivos ao bem publico.

²⁷ OLIVEIRA, 2002 *apud* SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leornado da. **Relações coletivas e configurações institucionais em um cenário de democracia; a atuação do Tribunal Superior do Trabalho na conformação dos direitos coletivos assegurados pela Constituição, na década de 1990.** 2007, 825f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 191. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11178/11178_4.PDF. Acesso em: 19 out. 2023.

²⁸ O anarcossindicalismo foi uma vertente sindical e política, que aliava os elementos do anarquismo e do marxismo.

²⁹ FASUTO, 2000, p. 159 *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 193.

³⁰ A partir da assinatura do Brasil ao Tratado de Versalhes, passou a ser reconhecido internacionalmente a figura do sindicato como representante legítimo de uma coletividade trabalhista.

Noutro lado, os anos 1920 foi considerado um período indicativo da “crise da ortodoxia liberal”, ou seja, a partir da assinatura do Tratado de Versalhes houve uma renovação do pensamento jurídico e “desmistificação do dogma da não intervenção do Estado sobre o mercado da força de trabalho”³¹ marcando o declínio anarquista.

A partir de março de 1922, os anarquistas passam a enfrentar uma competição com os comunistas. Fundada naquele ano, por antigos militantes anarquistas, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) foi ocupando seu espaço de forma gradativa no meio sindical. No final da década de 1920, a hegemonia foi alcançada pelos comunistas, que viriam a enfrentar a sua maior oposição sindical: os cooperativistas.

A primeira ruptura com a ordem liberal e o princípio do liberalismo profissional estabelecido na redação original da Constituição Republicana de 1891, passou a ser consolidado, em 1929, com a Emenda Constitucional nº 22 que adaptou o artigo 34 da Carta Republicana, conferindo a competência para legislar sobre o Direito do Trabalho à União.

A partir desse período, o Estado passa a atentar-se às reivindicações operárias, verificando-se a intensa intervenção normativa nas relações entre o capital e trabalho, com o objetivo de minar os movimentos obreiros, sob forte influência do corporativismo, conforme será detalhado em seguida.

1.4.3 A Era Vargas e o ideário corporativista

Após o declínio da República Velha em 1930, diversos foram os desafios para o novo Governo – a Aliança Liberal –, sendo os principais: a superação dos graves efeitos da crise de 1929 e a reestruturação das bases produtivas do país. Para tanto, o Estado passou a instituir um condicionamento na economia, atuando na ascensão do desenvolvimento econômico e social do país pautado na construção de um Estado mais forte e intervencionista que o modelo republicano anterior, sobretudo nas relações entre os trabalhadores e os empresários.

³¹ JUNIOR, Freitas, 1989, p. 62 *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 194.

O período entre a “Revolução de 1930” e o “Estado Novo” é marcado por conflitos políticos e contém conjunturas bastante distintas em seu bojo. No âmbito legislativo, foram pautadas a edição de diversas normas que estabeleceram condições detalhadas e mais humanas para a prestação do labor. Mas, não foi só isso, no campo das relações coletivas houve também a construção de algumas legislações.

A título exemplificativo, dois decretos-leis foram importantes para uma maior regulação dos sindicatos de forma local e nacional. O Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, conhecido como Lei da Sindicalização, adotou um modelo intervencionista do Estado na atuação dos sindicatos, condicionando a partir daquela data que apenas a constituição das entidades sindicais aprovadas pelo Ministério do Trabalho poderiam atuar legalmente.³²

A Lei de Sindicalização foi o marco da organização sindical brasileira. O diploma legal estipulava de forma pormenorizada a estrutura e o funcionamento das entidades sindicais, abrangendo os sindicatos de classes e os patronais. Além do mais, no referido texto normativo também aparece a ideia do monossindicalismo (sindicalismo único), além do conceito da sindicalização por categoria, transformando o sindicato em um órgão de colaboração com o Estado, por meio de uma função assistencial.

Já o Decreto n. 26.694, de julho de 1934, versava sobre a formação interna e das relações com os semelhantes nacionais ou estrangeiros. Ao analisar a referida legislação, fica evidente a intenção do Governo de controlar a ação dos sindicatos, permitindo a sua atuação apenas em uma escala regional ou nacional. Assim, é possível perceber “uma sistemática ação do governo provisório do Getúlio Vargas em dificultar ao máximo a organização dos sindicatos na preparação de manifestação e greves, bem como na articulação territorial com seus congêneres.”, nas palavras de Almir El Hakim Paula³³.

³² Art. 1º. Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da República e por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural, todas as classes patronais e operárias, que, no território nacional, exercerem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, mas subordinada a sua constituição às seguintes condições:

³³ PAULA, Almir El Hakim de. A relação entre o Estado e os sindicatos na Era Vargas: uma análise geográfica. *Mundo do Trabalho, Pegada-A Revista de Geografia do Trabalho*, v. 19. n. 1, 2018, p. 74. Disponível em: <https://doi.org/10.33026/peg.v19i1.5450>. Acesso em: 25 set. 2023.

Para o sindicalismo, esse momento representou o início da ideologia do corporativismo, que viria a organizar as pautas sindicais nas próximas décadas. A doutrina corporativista surgiu em contraposição aos conceitos liberais que norteiam o nosso ordenamento jurídico. Naquele momento, o corporativismo adquiria uma feição de controle e repressão às entidades sindicais.

De forma diametralmente oposta, a Constituição de 1934, nos termos do seu artigo 120, parágrafo único, previa a pluralidade e a autonomia de sindicatos em território nacional, demonstrando contrariedade à postura intervencionista até então adotada.

Todavia, na prática, não foi o que aconteceu. Naquele mesmo ano, foi promulgado o Decreto n. 24.694, o qual reforçou os princípios do Decreto n. 19.770/1931. Nas palavras de Ebert, este decreto “impôs uma série de condições restritas para a constituição das entidades e manteve o protagonismo do Ministério do Trabalho no reconhecimento discricionário das entidades.”³⁴

O regime do pluralismo sindical teve uma curta duração. Na verdade, apesar de assegurado em norma constitucional, o Brasil não incorporou tal procedimento e com o advento do Estado Novo, em 1937, nasceu uma nova ordem constitucional pautada no corporativismo como ideologia norteadora da organização sindical.

Após o golpe de estado dado por Vargas, em 1937, é instaurado o Estado Novo, o qual recrudescer a repressão e a violência em face das organizações coletivas. Por meio da Carta Magna outorgada em 1937, retornou à estrutura sindical de cariz corporativista (art. 138) e da unicidade sindical.

O termo “contrato coletivo de trabalho”, que foi incorporado posteriormente na CLT, surgiu na Constituição de 1937 para se referir às convenções coletivas. Salienta-se, ainda, que o texto constitucional em comento, embora proclamasse a liberdade sindical e da associação profissional, não criava condições para a prática desta, pois considerava a

³⁴ *Ibidem*, p. 135.

greve e o lockout, como recursos antissociais, além da regulação das convenções coletivas pelo Conselho Nacional da Economia.

Ao lado do cânone máximo de unicidade, o conceito de categoria fora instituído como principal parâmetro da organização dos grupos econômicos e profissionais, e os sindicatos passaram a ter caráter de direito público.

Em 5 de julho de 1939, foi promulgada a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto Lei nº 1.402), que reforçou o modelo corporativista adotado, por meio da regulação e funcionamento dos sindicatos, consagrando de forma categórica o princípio da unicidade sindical, nos termos do seu artigo 6º.³⁵

O referido decreto foi quase todo incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452/1943, sobretudo nas origens do Título V. Apesar da derrocada do regime varguista, a estrutura sindical se manteve em vigor.

1.4.4 Da Constituição de 1946 até o Regime de 1964

Seguindo essa linha cronológica, após a Segunda Guerra Mundial, ocorreu um golpe de Estado que resultou na queda do Estado Novo, bem como nas eleições diretas para a Presidência da República vencida por Érico Gaspar Dutra. Assim, em 1946, foi promulgada uma nova Carta Magna.

No entanto, o modelo corporativista foi mantido e permaneceu determinando a estrutura sindical do país. Na égide da Constituição Federal de 1946, “todas aquelas instituições oriundas da década precedente, a preconizarem a unicidade sindical por base, o financiamento compulsório das entidades, a intervenção estatal em sua organização, a estrutura confederativa pré-definida em lei e o enquadramento sob controle do Ministério do Trabalho” foram conservadas.³⁶

³⁵ PRADO, Roberto Barreto *apud* FARIAS, Márcio de Almeida. O modelo sindical brasileiro. **Jusbrasil**, 02 mai. 2005, p. 1. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6665/o-modelo-sindical-brasileiro>. Acesso em: 30 set. 2023.

³⁶ EBERT, *op. cit.*, p. 139.

Contudo, é mister salientar que ocorreram algumas modificações importantes. A principal delas foi ao direito de greve, que era vedado pela Constituição de 1937, mas passou a ser reconhecido o exercício de tal faculdade por parte dos trabalhadores.

Durante o regime militar (1964 a 1985), não tivemos inovações quanto à organização dos sindicatos. A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 1, de 1969 também mantiveram a estrutura corporativista da década de 1930, na verdade, a aperfeiçoaram a fim de facilitar a vigilância e o controle oficial sobre as organizações operárias.³⁷

Observa-se essa ingerência estatal, na introdução do conceito de “segurança nacional”, utilizado como instrumento para inibir a plena atuação das entidades sindicais. Dessa maneira, foi criada uma aliança conveniente e duradoura, chamada de “corporativismo de conveniência” entre as principais lideranças do governo militar e os dirigentes de sindicatos que necessitavam garantir a sua existência. A propósito, ressalta Paulo Roberto:

Assim, interessava ao regime instituído em 1964 ter consigo sindicatos de patrões e empregados dóceis às suas políticas, que estivessem comprometidos antes com o bem coletivo e com os “supremos interesses da nação” do que com a defesa de suas respectivas categorias. Em contrapartida, o governo assegurava aos dirigentes encastelados na cúpula das entidades os mecanismos eleitorais necessários para assegurar a sua subsistência e para garantir, compulsoriamente, seu financiamento, em um nítido corporativismo de conveniência para ambas as partes.³⁸

Outrossim, ainda nessa linha de cerceamento à autonomia coletiva, após a edição da Lei de Greve (Lei nº 4.330/64) houve uma limitação a referido direito, que tornou praticamente impossível a sua fruição. Nesse esteio, foi editado o Decreto nº 229 de 1967, que alterou a CLT ampliando os mecanismos sobre as atividades dos sindicatos. Nesse momento, as entidades sindicais são reprimidas e perseguidas pelo Estado e muitos/as trabalhadores/as e lideranças sindicais, que representavam a oposição ao regime militar, foram presos e assassinados/as.

³⁷ *Ibidem*, p. 141.

³⁸ EBERT, *op. cit.* p. 142.

Em que pese, todavia, as diversas tentativas de controle estatal sobre as entidades sindicais e sobre o exercício do direito de greve, os trabalhadores se organizaram coletivamente, com o objetivo de defender seus interesses, principalmente, para o restabelecimento de uma organização representativa, independente e autônoma apta a defender uma categoria profissional.

Nessa toada, a partir de 1978, com o processo de abertura democrática, na região do ABC Paulista surge um modelo de sindicalismo, denominado de “novo sindicalismo”. O sindicalismo do ABC veio a vislumbrar uma mudança na estrutura sindical, sendo um dos líderes o atual Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, cujo objetivo era desafiar o governo militar, tendo como uma de suas principais bandeiras a liberdade sindical. Dessa forma, tal período foi marcado por greves, protestos e a criação de novas dinâmicas sindicais, que contribuíram para a derrocada da ditadura militar e para a redemocratização do país.

A partir desse momento, houve uma divisão dentro do movimento sindical. De um lado, surgia a Central Única dos Trabalhadores (CUT), fundada em 1983, por meio de uma estrutura que pretendia uma reforma geral, através da implantação dos ideais do novo sindicalismo, sendo uma alternativa ao modelo confederativo estadonovista. Do outro lado, estava a Central Geral dos Trabalhadores (CGT), fundada em 1986, que defendia unicidade sindical e ao mesmo tempo era contrária a interferência estatal.

O confronto ideológico entre os partidários da unicidade, representada pelos parlamentares do centrão e do bloco socialista (PCB e PC do B), e aos adeptos ao novo sindicalismo, defendida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), viria a ocorrer na Assembleia Nacional Constituinte convocada para o biênio de 1987/1988. A partir da mobilização dos trabalhadores a fim de desmontar o aparelho de intervenção oficial em suas organizações coletivas, estava aberto o caminho para a grande reforma sindical no país, contudo não foi o que ocorreu.

1.4.5 O regime da liberdade sindical parcial da Constituição de 1988

Ao cabo das longas discussões acerca da estrutura da organização sindical na Assembleia Constituinte, é possível dizer que o modelo corporativista prevaleceu. Ao

final, 269 constituintes apoiaram a unicidade sindical, contra 78 votos favoráveis ao pluralismo e 6 abstenções.³⁹

Dessa forma, a Carta Magna, em seu artigo 8º mantinha o tripé que sustenta o modelo sindical vigente: a unicidade sindical, o critério da categoria e o custeio das entidades por meio da contribuição compulsória, e atualmente facultativa⁴⁰:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Na verdade, o resultado foi um modelo híbrido, que assegura, ao mesmo tempo, a combinação entre elementos eminentemente corporativistas, com orientações pluralistas e democráticas. Em outras palavras, ao mesmo tempo que a Constituição de 1988 liberou uma menor intervenção estatal na organização sindical, cerceou de forma significativa o primado da liberdade sindical.

Ainda que se possa falar em hibridismo, é importante compreender a razão pela qual a Constituição, do ponto de vista sistêmico, optou por um sistema de influência corporativa e não promoveu a passagem para outro de plena liberdade sindical. Contudo,

³⁹ Diário da Assembleia Constituinte, n. 289, 10.8.1988.

⁴⁰ BRASIL. Lei 13.467/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.html. Acesso em: 30 set. 2023.

apesar das regras restritivas adotadas (em especial a unicidade sindical), isso não quer dizer que a liberdade sindical não seja um princípio fundamental estabelecido como estruturante no sistema normativo brasileiro.⁴¹

Nesse contexto, Sayonara Grillo aduz:

Ou seja, para além dos aspectos institucionais e normativos do regime do corporativismo, existem aspectos sistêmicos que devem ser levados em conta na avaliação da modalidade de estrutura sindical existente no país. Mas de toda sorte, mesmo do ponto de vista essencialmente jurídico, a Constituição trouxe importantes fatores de renovação à estrutura sindical, reordenada sob a perspectiva da liberdade e da autonomia.⁴²

Ademais, a Carta Magna é apontada como precursora de novos tempos no que se refere ao direito sindical, principalmente em razão do princípio da não intervenção e interferência do Estado na organização sindical, o que permitiu um aumento significativo na quantidade de sindicatos existentes no Brasil, estimulou a extinção da Comissão de Enquadramento Sindical e propiciou a criação do Cadastro Nacional das Entidades Sindicais no Brasil.⁴³

Assim, de 1988 até 2017, as entidades sindicais permaneceram, em certa medida, estáveis, sofrendo pequenas modificações. Os sindicatos foram protegidos pela Carta Magna e pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) durante todo esse período, sendo seus atos legalmente reconhecidos. No entanto, é evidente que atualmente há um movimento contrário ao disposto na nossa Constituição Federal, especialmente ao consideramos as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), que será um dos tópicos elucidados neste trabalho.

CAPÍTULO II – O PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL E O FINANCIAMENTO SINDICAL

⁴¹ SILVA, *op. cit.*, p. 336.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794 Distrito Federal**. Relator: Ministro Edson Fachin.

Preliminarmente, ressalta-se que o custeio dos sindicatos tem relação direta com a liberdade sindical. Assim, no segundo capítulo deste trabalho, busca-se examinar o princípio da liberdade sindical e compreender a sua definição.

Após, pretende-se analisar como se deu o reconhecimento internacional da liberdade sindical, sobretudo na Organização Internacional do Trabalho, especialmente nas Convenções n. 87 e 98. No mais, será abordada a recepção do dito princípio pela Constituição Federal de 1988, apontando para o funcionamento do modelo sindical em vigor no Brasil, que conforme já mencionado, baseia-se na unicidade sindical, no critério da categoria e na contribuição sindical.

Para esse fim, será relevante examinar os modelos de financiamento sindical no país, além de compreender como são fornecidos os subsídios para funcionamento dos sindicatos, dando especial atenção à questão do caráter compulsório ou facultativo de cada espécie. Dessa maneira, será realizado um estudo da compatibilidade da liberdade sindical com a supressão da contribuição sindical obrigatória.

2.1 O princípio da liberdade sindical

Se fizermos um estudo comparativo acerca do financiamento dos sindicatos ao redor do mundo é evidente que as formas de custeio sindical serão distintas, tendo em vista, por exemplo, a legislação a ser adotada em cada país. Todavia, é inegável que as formas de financiamento das organizações desse gênero estão diretamente relacionadas ao princípio da liberdade sindical.⁴⁴

Inicialmente, remetemos a origem do sindicalismo que foi pautado por lutas e reivindicações da classe operária, o que traduz a importância da liberdade do indivíduo e das organizações coletivas frente ao Estado e aos próprios seres humanos. Dessa forma, pode-se dizer que a liberdade sindical constitui, por excelência, a base do sindicalismo. Porém o que vem a ser a liberdade sindical?

⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 956.

Nesse contexto, entende-se a importância de tratarmos da definição da liberdade sindical, apresentando posicionamentos doutrinários relevantes acerca do referido princípio. Segundo Evaristo de Moraes Filho, não existe apenas um único conceito de liberdade sindical, ao contrário, cada autor atribui um significado diverso, guiando-se por posições jurídicas, políticas e filosóficas de cada um⁴⁵.

Convém destacar o conceito de Alfredo Ruprecht, que invoca a interpretação dada pela Organização Internacional do Trabalho, complementando que a liberdade sindical possui um sentido amplo, uma vez que engloba as liberdades de associação e expressão em direitos individuais e deve ser compreendida integrando-se no sistema de liberdades fundamentais do homem.⁴⁶

Nesse mesmo sentido também é o entendimento de Uriarte⁴⁷, ao defender que a liberdade sindical se manifesta em aspectos distintos. A sua primeira formação se dá na possibilidade de constituição de várias organizações sindicais para uma mesma categoria profissional. Por outro lado, tal liberdade também diz respeito à possibilidade dos indivíduos, pertencentes à mesma categoria profissional, possuírem a faculdade de livre filiação, participação e desfiliação.

Em sentido semelhante, Auroca define que a liberdade sindical:

vem de ser a liberdade positiva da pessoa física, como expressão da cidadania, de se manter filiado a sindicato e muito mais do que isto, de participação e de atuação sindical, de voz e voto nas assembleias, nos movimentos e ações desenvolvidas pelo sindicato de classe, de eleitor e elegibilidade para os cargos de administração e representação; também direito coletivo de grupo para se organizar em sindicato.

Amauri Mascaro Nascimento, por sua vez, afirma que a liberdade sindical fora consolidada a partir de uma longa trajetória de lutas travadas pelos trabalhadores, e que diz respeito aos direitos de empregados e empregadores a se organizarem e constituírem

⁴⁵ MORAES FILHO, Evaristo de. **O Problema do Sindicato Único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. São Paulo: Alfa-Ômega. 2. ed, 1978, p.147-148.

⁴⁶ LEITE, *apud* RUPRECHT, Alfredo J. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, p. 86.

⁴⁷ CALAZANS, *apud* URIARTE, p. 56.

agregações. Destaca o autor “a liberdade sindical como bem jurídico maior que vincula toda a normatização de atividade sindical.”⁴⁸

Ademais, a liberdade sindical pode ser considerada como o verdadeiro instrumento de consagração e de proteção dos direitos sociais, especialmente a dois instrumentos essenciais no processo de emancipação da classe trabalhadora: a negociação coletiva e a greve.

Portanto, há uma distinção relevante e que precisa ser pontuada. Enquanto alguns autores definem a liberdade sindical como sendo um direito dos trabalhadores, como Uriarte, outros atribuem também aos empregadores, como Nascimento. Porém, destaca-se que a Convenção n. 87 da OIT, legislação internacional quanto à matéria, dispõe expressamente em seu artigo 1º que “os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem conveniente (...)”

Dessa maneira, faz-se relevante, pois, uma breve análise histórica da liberdade sindical, inclusive antes da sua consolidação como princípio na Convenção 87 da Organização Sindical do Trabalho.

2.2 Contextualização história da liberdade sindical

O reconhecimento da liberdade sindical não se deu de forma amena, ao contrário percorreu diversos infortúnios e dificuldades. Conforme já abordado nesse trabalho, houve um período em que havia uma proibição absoluta dos sindicatos, havendo, até mesmo, tipificação penal. Porém, na fase da tolerância jurídica, houve um fortalecimento nas atividades associativas, passando o Estado a “permiti-las”. A inserção do efetivo reconhecimento ocorreu primeiro em sede de legislação ordinária, mas depois observou-se a necessidade de assegurá-la em normas de vigências internacionais.⁴⁹

⁴⁸ NASCIMENTO, *op. cit.* p. 41.

⁴⁹ GENSAS, Rafael Saltz. **As contribuições compulsórias e a liberdade sindical**. Paraná: Thoth, 2022. E-book, 825 p. local. 42.

Após o final da Primeira Guerra Mundial, foi assinado o Tratado de Versalhes, em 1919, que originou a Liga das Nações. Ademais, houve a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma entidade internacional que visava desempenhar um papel importante nas questões acerca das condições de trabalho e da liberdade de associação.⁵⁰

Mas, foi com o fim da Segunda Guerra Mundial, que se acentuou a preocupação da universalização dos direitos humanos, sobretudo destacando a narrativa desenvolvida tanto pela OIT quanto pela ONU com pretensões universalistas. Com base em tal premissa, no ano de 1948, adotou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual assegurava expressamente a liberdade sindical em seu artigo XXIII:

Art. XXIII.

[...]

4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Ainda no âmbito internacional, outros tratados, quais sejam, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP/1992)⁵¹ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos (PIDESC/1992)⁵², também buscaram assegurar a importância da liberdade sindical e de associação ao atribuir à liberdade sindical a condição do direito do indivíduo e dos sindicatos.

Já no âmbito regional, foi fundada, no mesmo ano, a Organização dos Estados Americanos (OEA), e a “Carta da OEA” estabeleceu em seu artigo 45, alínea “c”, que:

[...] c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação.

⁵⁰ *Ibidem*.

⁵¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁵² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 24 nov. 2023.

Ainda nessa toada, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica firmado em 1969, também ratificou a liberdade sindical, considerando-a como extensão do direito de associação em seu artigo 16.

Logo, é possível notar que há inúmeros tratados internacionais, de esfera regional ou mundial, como, por exemplo, os já supramencionados que buscaram resguardar a(s) liberdades(s) sindical(is). Contudo, é incontestado que, na esfera internacional, a mais fundamental atuação em defesa dessa tutela é efetuada pela Organização Internacional do Trabalho, que pela sua importância deve ser mencionada em um subcapítulo à parte.⁵³

2.2.1 A liberdade sindical na OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) apresenta uma série de instrumentos específicos direcionados à tutela da liberdade sindical iniciando pela sua Constituição. Dessa maneira, o preâmbulo da Constituição da OIT enuncia que existem condições de trabalho que implicam a fundação da paz universal e duradoura, sendo considerado urgente pensar em maneiras de melhorar tais condições, inclusive por meio da “afirmação do princípio da liberdade sindical”. Posteriormente, em 1944, foi anexada a Declaração da Filadélfia, que reafirmou novamente os princípios fundamentais sobre os quais se embasam a Organização Internacional do Trabalho.

Para a OIT, um dos aspectos mais relevantes e fundamentais é a elaboração, adoção, aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho, por meio de Convenções, Recomendações, Protocolos e Declarações.

Conforme definição da própria entidade⁵⁴, as Convenções e os Protocolos são considerados tratados internacionais, ou seja, após serem aprovadas são de observância obrigatória por parte dos seus Estados-membros, tendo, portanto, caráter vinculante. Por sua vez, as Recomendações não possuem caráter vinculante e trazem maiores detalhes acerca da aplicação das Convenções ou, senão, podem ser autônomas, não estando

⁵³ *Ibidem*, p. 43.

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Normas Internacionais de Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 10 out. 2023.

vinculadas a qualquer convenção. Já as Resoluções e Declarações são destinadas à orientação dos Estados-membros aos princípios e valores da entidade internacional.

É notório que a temática da liberdade sindical é uma das mais significativas à atuação da OIT e, portanto, há inúmeras Convenções, Recomendações e Declarações que abordam essa matéria. Nessa toada, é válido citar 2 (duas) Convenções adotadas, a Convenção n. 87 e 98 da OIT, as quais versam sobre propostas relativas à liberdade sindical e à proteção da sindicalização, sendo consideradas, até os dias de hoje, uma das principais normas internacionais acerca do tema.

No ano de 1948, adotou-se a Convenção n. 87, denominada “Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical”, que nos termos do seu artigo 2º, buscou assegurar aos trabalhadores e empregadores, sem nenhuma distinção, a constituição de organizações de classe, sem a obrigatoriedade de autorização prévia, sob a única condição de obedecer à disciplina estatutária das entidades. Ainda, no artigo 3º, ressalta o direito à livre redação dos seus estatutos e regulamentos administrativos.

A sua finalidade geral está atrelada à proteção da liberdade sindical contra possíveis ingerências do Estado. Assim, a Convenção n. 87 da OIT pode ser considerada um dos grandes marcos internacionais da liberdade sindical, apesar de não ter sido ratificada pelo Brasil.⁵⁵ Dessa maneira, o foco central da Convenção n. 87 é o de resguardar a liberdade de associação sindical, em todas as suas diversas dimensões: individual, coletiva, positiva, negativa, organizativa e associativa.

No que se refere às dimensões da liberdade, através da leitura atenta ao texto da Convenção n. 87, de acordo com Carlos Eduardo Oliveira Dias, nota-se que:

a liberdade sindical comporta uma dimensão organizativa (direito de constituir sindicato, de organizá-lo internamente e de vinculá-lo a outras entidades) e outra associativa (direito de se filiar a organizações sindicais), sendo este último um atributo exercitável no plano individual. No entanto, desse direito de filiação surge a possibilidade da criação de outra classificação, que o divide nas acepções positiva ou negativa. Para os adeptos desse critério, portanto, a liberdade de adesão a uma organização sindical estaria na dimensão positiva,

⁵⁵ GENSAS, *op. cit.* local. 46-47.

mas sua contraparte seria a dimensão negativa, constituída como direito de não se filiar a nenhum sindicato.⁵⁶

Desse complexo, compreende-se, em suma, que a liberdade sindical engloba a criação de entidades sindicais, assim como as faculdades de livre filiação, participação e desfiliação titularizadas por trabalhadores e empregadores, além da proteção contra atos antissindicais. Já no plano coletivo, a liberdade sindical abrange os direitos à livre organização e administração das entidades, a garantia de ação sindical e filiação a outras entidades representativas (nacionais ou internacionais), além da proteção contra a interferência governamental em seus assuntos internos e de entidades de trabalhadores e empregadores umas nas outras.

Contudo, há quem critique a ambiguidade dessa temática – sobretudo no que se refere à esfera coletiva e individual, pois afirma ser desnecessária que, à frente de uma concepção positiva, seja imprescindível o reconhecimento de uma dimensão negativa⁵⁷. É o que argumenta Sayonara Grillo:

A oposição entre liberdade sindical positiva e negativa é redutora e deformante, e indica a tendência a compreender a liberdade sindical como um direito individual de exercício coletivo, e de assegurar o direito de não filiação uma estrutura idêntica ao direito de filiação sindical, bem como a perspectiva que salienta o conceito negativo de liberdade.⁵⁸

De acordo com Neto⁵⁹, especula-se que a não ratificação da Convenção n. 87 pelo Brasil está relacionada à manutenção do princípio da unicidade previsto na Constituição de 1988. Porém, cabe ao Estado brasileiro promover a liberdade sindical com base em seus critérios, uma vez que é Estado-membro da OIT e, portanto, vincula-se à sua Constituição e Declaração da OIT referentes aos quatro princípios correlatos e aos quatro direitos fundamentais, dentre eles, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do

⁵⁶ DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **A efetivação jurisdicional da liberdade sindical**: os critérios de legitimação sindical e sua concretização pela jurisdição trabalhista. 430p. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 80. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.2.2014.tde-08122014-160300>. Acesso em: 25 nov. 2023.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 81.

⁵⁸ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Relações coletivas de trabalho**. Configurações institucionais do Brasil Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008.

⁵⁹ NETO, *op. cit.*, p. 43-44.

direito de negociação coletiva. Assim, entende-se que o Brasil, de forma indireta, acaba por ser obrigado a adotar os princípios que defendam a liberdade sindical.

Após, em 1949, na 32ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, é aprovada pela OIT a Convenção n. 98, sobre o “Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva”. Desse modo, tal Convenção estabelece, já em seu artigo 1º, que “os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.”

Outrossim, o objetivo da Convenção n. 98 é estabelecer condições igualitárias nas negociações coletivas, além da tutela às entidades sindicais em face de atos de ingerência à sua logística, de acordo com o preconizado no artigo 2º da Convenção:

1 - As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionante e administração.

2 - Serão particularmente identificadas a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por meios financeiros ou outros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Ambas as Convenções estabelecem um núcleo essencial de garantias fundamentais da liberdade sindical. A principal diferença acerca de ambas as Convenções é que a Convenção n. 87, busca “garantir a liberdade de associação em relação aos poderes públicos”. E, por outro lado, a Convenção n. 98 “tem a preocupação de salvaguardar os direitos sindicais em relação aos atores sociais”⁶⁰, sendo vedado, por exemplo, a ingerência sobre os sindicatos na modalidade de financiamento pelos empregadores.

Ainda, a Convenção n. 98, assim como a n. 87, são consideradas pela própria OIT, como fundamentais, porquanto as matérias de extrema relevância internacional para o

⁶⁰ HIRATA, Carolina. Breves notas sobre a Convenção 98 da OIT. **Gran Cursos Online**, 17 mai. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/breves-notas-sobre-a-convencao-98-da-oit/>. Acesso em: 10 out. 2023.

mundo do trabalho nelas são abordadas. O Brasil, por sua vez, ratificou todas as convenções fundamentais, exceto a Convenção n. 87.

Após tal exemplificação, compreende-se que o estudo do financiamento sindical é baseado, sobretudo, em ambas as Convenções, além das demais produções normativas quanto à matéria da liberdade sindical elaboradas pela OIT.

Por fim, por meio do histórico do Comitê de Liberdade Sindical⁶¹, é possível analisar o posicionamento da própria OIT sobre a liberdade sindical, inclusive realizar a apuração de uma certa uniformidade na regulação das contribuições no âmbito do direito interno de cada país, especialmente no Brasil.⁶²

2.2.2 A liberdade sindical na Constituição Federal de 1988

Ulteriormente à breve análise do princípio da liberdade sindical nas Convenções n. 87 e n. 98 da OIT, faz-se necessária a apuração das dimensões e limitações desse princípio no direito interno brasileiro.

A Constituição de 1988, de forma ampla em comparação às anteriores, consolidou o princípio da liberdade sindical como a condição de direito fundamental, embora tenha sido mantido o registro sindical e a unicidade como critério de organização, conforme disposto no seu artigo 8º:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

⁶¹ Em 1951, a OIT instituiu o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), como órgão integrante de sua estrutura administrativa. A sua principal finalidade seria de avaliar as deliberações da própria OIT sobre possíveis Estados-membros que viessem a descumprir as suas deliberações em matéria de liberdade sindical. Dessa forma, o CLS tornou-se o principal órgão no sistema de controle da OIT, especialmente as relacionadas à liberdade sindical.

⁶² NETO, *op. cit.*, p. 68.

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Inicialmente, o inciso I destaca a não necessidade de autorização do Estado para a criação de entidades sindicais, ou seja, resta desautorizada a criação de leis, cujo objetivo seja o cerceamento de fundação de sindicatos. Essa pode ser considerada uma das dimensões do exercício da liberdade sindical, qual seja, o direito de associação.

Ademais, no inciso I do artigo 8º da Carta Magna, consta também a ressalva no que se refere ao registro das entidades sindicais no órgão competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Assim, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os sindicatos possuem maior liberdade para determinar seu regramento interno e maior autonomia frente ao Estado.

Os incisos III e VI do artigo 8º estipulam acerca da obrigação dos sindicatos de atuar em prol dos direitos e interesses coletivos e individuais de toda a categoria, independente de filiação, seja no âmbito administrativo ou judicial, além da participação em negociações coletivas de trabalho.

Por fim, o inciso V do mesmo dispositivo legal menciona a faculdade de filiação ou desfiliação nos sindicatos, a qual depende única e exclusivamente da vontade do indivíduo. Entende-se como a consagração da liberdade individual negativa.

Entretanto, o princípio da liberdade sindical é contraditório na nossa Carta Magna, uma vez que apesar de ser prestigiado no dispositivo em comento (artigo 8º), por meio da vedação à intervenção e interferência do Poder Público nas entidades sindicais. Por outro lado, alguns autores sustentam que essa liberdade sindical não é plena, em decorrência da preservação da unicidade sindical, a base territorial mínima, o conceito de categoria e até então existente contribuição compulsória para o sistema.

Nas palavras de Neto, a liberdade sindical, de modo semelhante, é constituída por meio de ideias liberais que defendem o mínimo de intervenção do Estado sobre os trabalhadores e suas organizações. Todavia, tais associações acabam por se constituir sustentando-se no sistema corporativista, que permanece como sendo o legado institucional mais durável deixado pelo Estado Novo. E, assim, de um lado os sindicatos requerem a liberdade sindical nos termos preconizados pelas Convenções n. 87 e 98 da OIT, não obstante se sustentam em ideais de um Estado forte e interventor.⁶³

Contudo, apesar desse viés corporativista, a necessidade de intervenção estatal na relação capital *vs.* trabalho não é algo próprio do corporativismo. Na verdade, é importante dissociar o corporativismo das experiências nazifascistas, uma vez que a necessidade de regulação da relação capital e trabalho é o que fez surgir a própria OIT e o Direito do Trabalho.

2.3 Os pilares do modelo brasileiro: unicidade, representação por categoria e contribuição sindical obrigatória

Como já vimos anteriormente, a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações ao sistema sindical brasileiro, mitigando, de alguma forma o modelo corporativo altamente controlado pelo Estado. A Constituição de 1988 pode ser considerada como precursora de novos tempos no que tange ao direito sindical, especial em razão do princípio da não intervenção e interferência do Estado na organização sindical.

Porém, apesar dos significativos avanços na direção da ruptura com a tradição corporativa, o referido sistema é considerado híbrido visto que a Carta Magna ampliou as liberdades dos cidadãos, previu a liberdade de reunião e associação (artigo 5º, incisos LVI a XXI) e, no âmbito trabalhista, a liberdade e autonomia dos sindicatos, conforme disposto em seu artigo 8º. Todavia, a tal liberdade conquistada foi acompanhada pela manutenção do “tripé” sindical, dentre elas o custeio das entidades sindicais por meio da contribuição sindical obrigatória até a Reforma Trabalhista, a representatividade obrigatória e, a mais relevante, a unicidade sindical.

⁶³ NETO, *op. cit.*, p. 46-47.

Segundo Mauricio Godinho Delgado, a Constituição Federal de 1988 realizou uma transição para a democratização do sistema sindical brasileiro, porém houve um certo sincretismo de regras, com o afastamento de alguns dos traços marcantes da antiga matriz corporativista da Carta Magna⁶⁴. Ou seja, havia um anacronismo na Constituição de 1988 ao assegurar a autonomia sindical, mas preservar a unicidade sindical.

Não obstante, embora a unicidade sindical e, conseqüentemente, a critério por categoria não sejam os melhores atributos para um modelo sindical, é preciso reconhecer todos os avanços alcançados na história sindical brasileira. Essa estrutura fora muito importante para a construção dos direitos, para o fortalecimento das entidades sindicais, além da ampliação dos direitos trabalhistas. Por exemplo, na década de 1940, a classe operária, ainda dispersa, e sem forças para negociar com o patronato, possuía a voz de entidade, tendo sido tais atribuições essenciais para a defesa dos interesses de seus substituídos.⁶⁵

Nessa perspectiva, ainda dando continuidade às conquistas advindas dessa estrutura sindical, vale ressaltar que foram através desses princípios, que o sindicalismo brasileiro se tornou um dos mais fortes do mundo, tendo sido construído em um amplo leque de conquistas garantidas em convenções coletivas e precedentes normativos.

A partir de tais paradoxos, apesar das mudanças ocorridas e da evolução na organização sindical, as entidades sindicais continuavam a serem vistas de forma negativa. Dessa maneira, criou-se uma reprodução da narrativa neoliberal que passou a “ameaçar” o movimento sindical através de uma das principais bandeiras adeptas do novo sindicalismo: o fim da unicidade e da contribuição compulsória.⁶⁶

Um dos exemplos ocorreu no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Projeto de Emenda Constitucional nº 369/05⁶⁷ e no Anteprojeto de Lei de

⁶⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito Coletivo do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 71-72.

⁶⁵ SAAD, Eduardo Gabriel. Federação, confederação e central sindical, apud PEREIRA NETO, João Batista. **O sistema brasileiro de unicidade sindical e compulsoriedade de representação**. São Paulo: LTR, 2017, p. 53.

⁶⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 221.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=277153>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Relações Sindicais, enviados ao Congresso em março de 2005, o que se tornaram a referência da Reforma Sindical proposta na era Lula. A referida reforma dentre outras matérias, previa justamente o fim da unicidade sindical – a partir da defesa da pluralidade - e a substituição na cobrança das contribuições sindicais obrigatórias.

Dessa maneira, foram feitas diversas críticas aos principais pontos da reforma sindical, pois entendia-se que por meio de um discurso “modernizante” do governo a verdadeira intenção não era favorecer a classe trabalhadora, mas criar condições para a acumulação capitalista.⁶⁸

Assim, a finalidade precípua da Reforma não era propriamente permitir o exercício da plena liberdade sindical, mas mitigar os conflitos nas relações de trabalho ao colaborar com o aumento da produtividade das empresas. Ou seja, os sindicatos saíam do plano da ação estatal para o plano do controle empresarial, o que seria até mais preocupante do que o modelo vigente.

A Reforma Sindical do Governo Lula não foi aprovada, mas, infelizmente, após 12 (dozes), houve a promulgação da Reforma Trabalhista no Governo do Ex-Presidente Michel Temer, que de fato foi extremamente nociva à classe trabalhadora. A crítica relacionada à unicidade sindical permaneceu, pois esta não fora alterada na Lei n. 13.467/2017. Assim, ainda há um grande paradoxo da liberdade sindical, pois: contraditória do ponto de vista da autonomia dos sindicatos, porém por muitos festejada porque constitui um instrumento garantidor do monopólio da representação.

A organização sindical é um direito básico garantido à classe trabalhadora, mas cada país passa por sua evolução própria nas garantidas do Direito do Trabalho. Assim, faz-se necessário compreender a conjuntura jurídica e política sobre a qual cada sociedade foi construída, para que seja possível compreender os fenômenos jurídicos de forma não anacrônica.

⁶⁸ SANTOS, Ariovaldo. Unicidade sindical: uma questão tática para os trabalhadores. **Revista Pegada Eletrônica**, v. 4, n. 2, nov. 2003.

Ante o exposto, devemos buscar compreender os motivos que a figura do Getúlio ainda é importante e indissociável sobre qualquer análise das relações de trabalho no Brasil. O sistema sindical, apesar de falho, tem se mostrado de grande capacidade de adaptação à história do movimento sindical e, portanto, deve-se perguntar: existe algum paradoxo da estrutura sindical brasileira com a liberdade sindical?

2.3.1 Unicidade sindical

Segundo José Carlos Auroca, a “unicidade sindical é a unidade da classe trabalhadora para defesa de seus direitos individuais e interesses coletivos, significando a representação única de um mesmo grupo profissional em uma determinada região.”⁶⁹

Em outras palavras, a unicidade sindical pressupõe a existência de uma única entidade sindical encarregada por possuir a exclusividade da representação dos trabalhadores ou empregadores, observando o critério territorial ou da categoria pré-estabelecido. Uma das consequências diretas da unicidade sindical foi a determinação do desconto compulsório das contribuições sindicais independentemente de filiação, nos moldes do artigo 579 da CLT.⁷⁰

De maneira geral, a unicidade representa o impedimento ao fracionamento dos sindicatos, sendo tal impedimento respaldado na própria Constituição Federal de 1988.

Ainda, José Carlos Auroca enfatiza os três motivos principais do contínuo ataque a unicidade sindical é continuamente atacada por parte dos acadêmicos do sindicalismo:

a) a incômoda posição do Brasil na lista dos pouquíssimos países que não ratificaram a Convenção n. 87; b) a proliferação de sindicatos frágeis a que teria dado causa; c) o reduzido apoio que tem no movimento sindical; d) e principalmente, a origem corporativista-fascista.⁷¹

⁶⁹ *Ibidem*, p. 118.

⁷⁰ ALECRIM, Luis Carlos Rodrigues. **Financiamento sindical e seus novos desafios pós-reforma trabalhista**. 2018. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21989>. Acesso em: 12 out. 2023.

⁷¹ AUROCA, *op. cit.* p. 117.

Por outro lado, há outros doutrinadores que buscam justificar a unicidade como fundamento da necessidade de preservação da agregação associativa. Como explica Evaristo de Moraes Filho, autor socialista:⁷²

Não devemos esquecer, porém, que grupo significa alguma coisa mais do que mero agregado, mera proximidade física de pessoas, indiferentes umas às outras, e muitas vezes, em conflito aberto. Se as forças de desagregação predominarem sobre as forças integradoras, não poderá nunca se formar um grupo humano, em sentido sociológico. [...] A essência do grupo reside justamente na ação conjugada de seus membros, capaz de formar um sólido tecido estrutural, construído e renovado incessantemente através de relações que mantêm unidos os seus membros, por suas atitudes, idéias, emoções, interesses, desejos, ideais e hábitos compartilhados.⁷³

Juntamente com Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta também defende a implementação da unicidade obrigatória:

A vantagem de congregar, uniformizar a fortalecer a defesa e a garantia dos direitos originados do exercício da profissão, ao passo que a sindicalização múltipla, e mais de um sindicato de mesma profissão, converte esta num campo de competições e lutas. Cada sindicato deixa de ser uma arma de combate a serviço de determinado grupo. Consequentemente há apenas o defensor dos interesses deste grupo em vez de sê-lo dos interesses gerais da profissão.

Assim, compreende-se que a unicidade já era uma bandeira dos autores socialistas, conforme demonstrou Evaristo de Moraes “[...] a adoção do sindicato único não se prende ao surgimento do fascismo no cenário político dos últimos anos. O destino do primeiro não está subordinado à sorte do segundo.”⁷⁴

Dessa maneira, desenhou-se, desde então, um modelo sindical com traços já marcadamente corporativistas. Noutro lado, haja vista o contexto histórico, é razoável a preservação da unicidade sindical, não podendo negar a importância histórica desse instrumento na evolução do sindicalismo brasileiro. O objetivo precípua da manutenção

⁷² Evaristo de Moraes Filho foi um acadêmico, jurista advogado trabalhista, ocupante da cadeira 40 da Academia Brasileira de Letras e emérito da Faculdade Nacional de Direito. A sua obra “O Problema do Sindicato único” é, atualmente, uma referência na área dos estudos acerca do Direito Sindical no Brasil. Além disso, Evaristo de Moraes editou a Lei Sindical, o Decreto n. 19.770/1931.

⁷³ MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. Rio de Janeiro: ed. a noite, 1952. p. 45.

⁷⁴ MORAES FILHO, p. 179 *apud* AUROCA, *op. cit.*, p. 119.

da unicidade era o de, de forma eficaz, expandir as possibilidades de controle do movimento sindical, de acordo com os critérios inspirados no corporativismo.⁷⁵

Por fim, nos dias atuais, há um crescente divisionismo, no que se refere à defesa da pluralidade contra a unicidade sindical. Mas só a mudança de modelo, passando da unicidade para pluralidade seria suficiente para responder a indagação formulada: será garantido o pleno exercício da liberdade sindical?

2.3.2 Pluralidade sindical

Ao contrário da unicidade temos o conceito da pluralidade sindical. A pluralidade sindical remete à livre criação de entidades sindicais, inexistindo limitações por região ou categoria. A ideia é a existência de diversos sindicatos representativos de trabalhadores ou empregadores, sem qualquer intervenção estatal.

Nas palavras de Rodolfo Pamplona Filho, a pluralidade sindical não é apenas a mera possibilidade de coexistências de diversas organizações sindicais, mas também:

a liberdade total dos trabalhadores de se organizarem, constituindo as entidades representativas da forma que considerarem conveniente, com a única condição de observância dos seus estatutos, o que é regra básica do Estado de Direito para a formação de organizações civis.

Na pluralidade sindical se defende que os indivíduos poderiam escolher o melhor sindicato que representaria determinada categoria, seria possível que os dirigentes sindicais dessem um “feedback” como resposta aos seu filiados, para que houve um maior entrelace entre os sindicalizados e os sindicatos.⁷⁶

Entretanto surge uma dúvida, como entre diversas possibilidades de diferentes sindical, qual seria considerado o “melhor”? É claro os sindicatos passariam a concorrer para ver quem representa mais, porém os sindicatos também possuem objetivos sociais e

⁷⁵ DIAS, *op. cit.* p. 246.

⁷⁶ BEVILÁQUIA, Ciro Coelho de Sá; SOUSA, Sarah Aguiar. A análise conjuntural sobre unicidade e pluralidade sindical buscando a cultura como mecanismo da redução de danos à classe proletária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n.1, jan. 2022, p. 1349-1359. Disponível em: doi.org/10.51891/rease.v8i1.3979. Acesso em: 25 nov. 2023.

políticos e, indiscutivelmente, os trabalhadores unidos em um grupo compacto têm maior peso e, somente dessa maneira, é possível alcançar a plena eficácia para a ação sindical.

Por outro lado, depreende-se que, face à unicidade sindical, a escolha do trabalhador ou empregador na hora de escolher um sindicato é limitada, uma vez que limita a filiação a um único sindicato existente. Contudo, ressalta-se que as eleições sindicais possibilitam a mudança das diretorias, conforme decisão da categoria sindicalizada, o que não afasta de forma plena a identificação de interesse entre os trabalhadores e a entidade sindical.

A Convenção n. 87, contudo, não impõe a pluralidade sindical, porém a recomenda. Os Estados não são obrigados a adotar esse modelo de organização sindical, contudo não devem criar obstáculos para que ela ocorra.⁷⁷ Diversos países adotaram esse sistema, ao contrário do Brasil, porém é necessário compreender a história sindical brasileira e, assim, entender o porquê da escolha da unicidade na organização sindical.

As justificativas no Brasil para o modelo da unicidade sindical são variadas e vão desde a incapacidade dos trabalhadores de se organizarem coletivamente, fazendo-se necessária a intervenção estatal, até a possibilidade de construção de sindicatos mais fortes e unificados, isto é, o fortalecimento das lutas sindicais. Em relação à unicidade, um exemplo marcante da sua representação e extensão é o direito à greve, que envolve todo o grupo profissional, independentemente de filiação.⁷⁸

A partir dessa discussão, a legislação sindical optou por estabelecer a exclusividade da atividade sindical, impossibilitando a criação de entidades concorrentes. E, conforme já mencionado, a implementação da unicidade legal ocorre para favorecer à agregação dos trabalhadores e empregadores, sob o argumento de que o pluralismo poderia contribuir para a fragmentação dos sindicatos⁷⁹. Nesse sentido, Evaristo de Moraes Filho explica:

Num regime de pluralidade absoluta, como pleiteiam os seus adeptos, viveríamos num verdadeiro inferno de confusão social, com prejuízo da

⁷⁷ NETO, *op. cit.* p. 52.

⁷⁸ AUROCA, *op. cit.* p. 124.

⁷⁹ DIAS, *op. cit.*, p. 244.

própria profissão, fracionada e dividida entre associações dissentes e até mesmo opostas em seus pontos de vista.⁸⁰

José Affonso da Silva comunica:

As correntes conservadoras são sempre pela pluralidade, as de esquerda geralmente pela unicidade [...]. Nem a liberdade nem o pluralismo se compadecem com a fragmentação pretendida. Pluralismo significa liberdade de formação de correntes de opiniões divergentes para a conquista do poder.⁸¹

Assim, a defesa da pluralidade encontra-se resguardada na agenda neoliberal. Essa corrente argumenta que “a unicidade teria provocado um sindicalismo de gabinete, burocratizado e fraco, contrariamente ao que ocorria nos países do capitalismo avançado onde o sindicalismo era pujante, com altas taxas de sindicalização”⁸² Esse raciocínio acaba sendo equivocado e não está de acordo com a história, pois se existe um confronto entre unicidade e pluralidade, presumindo que a unicidade equivale a uma única organização e a pluralidade supõe uma multiplicidade de organizações. Há uma incongruência em atribuir proliferação sindical à unicidade sindical.

Nesse sentido, construiu-se uma narrativa de que todo o que ocorria de negativo no sindicalismo brasileiro era consequência do modelo sindical brasileiro, especialmente no que se refere à unicidade sindical enquanto o oposto era resultado da pluralidade. Mas, por mais que, a nossa organização sindical brasileira não seja perfeita, ainda aparenta ser a melhor escolha.

2.3.3 *Conceito de categoria*

Por sua vez, o conceito de categoria está expressamente previsto no artigo 511 da CLT. Há 4 (quatro) padrões de agregação dos trabalhadores no sindicato, que devem ser interpretados de forma dinâmica e coerente com o ordenamento jurídico brasileiro.

⁸⁰ MORAES FILHO, *op. cit.*, p. 156.

⁸¹ SILVA, 1993, p. 272 *apud* AUROCA, *op. cit.*, p. 124

⁸² SANTOS, *op. cit.* p.

O primeiro deles é o conceito de categoria por ofício ou profissão, nesse quadro há os sindicatos que agregam os trabalhadores em vista da sua profissão. No Brasil, tais entidades sindicais são reconhecidas como de categoria diferenciada, como por exemplo, professores, motoristas, aeronautas, dentre outros, estando prevista no artigo 511, §3º:

§3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A segunda forma de organização dos sindicatos é a agregação por meio da categoria profissional. Desde o século XX, a agregação básica do trabalhador ao sindical se estruturou em torno do conceito de categoria profissional, o que estava de acordo com o modelo taylorista-fordista à época. Por sua vez, a categoria profissional seria a expressão social formada pelos trabalhadores ao sindicato em função da “similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas”⁸³, conforme expresso pelo §1º e §2º do artigo 511:

§1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Dessa maneira, compreende-se que o conceito de categoria adotado no sistema jurídico brasileiro não pode limitar a atuação dos sindicatos em defesa dos trabalhadores que compartilham as mesmas condições de trabalho. Atualmente, em tempos de terceirização, não pode um modelo anacrônico de categoria definido nos moldes de um Estado autoritário distanciar-se do conceito de identidade de classes, uma vez que a atuação da entidade sindical deve ser realizada em prol de todos os trabalhadores que dividem o mesmo ambiente de trabalho, ainda que contratados por empregadores distintos.⁸⁴

⁸³ GODINHO, *op. cit.* p. 1593.

⁸⁴ NETO, *op. cit.* p. 57.

Em terceiro lugar, há os sindicatos que se agregam por empresa, ou seja, haja vista a empresa a que se vincula o trabalhador. Porém, esses sindicatos não são viáveis no conjuntura do Brasil, uma vez que a nossa Constituição de 1988 fixou o critério de categoria profissional para a estruturação dos sindicatos.⁸⁵

Por fim, há os sindicatos que se agregam em unção do ramo ou segmento empresarial de atividade. Pode-se citar, por exemplo, o sindicato dos trabalhadores do segmento industrial, do segmento comercial. Nas palavras de Godinho, tal critério de agregação:

[...] favorece a criação de grandes sindicatos, que tendem a ser significativamente fortes, dotados de grande abrangência territorial, seja regional ou até mesmo nacional, com sensível poder de negociação coletiva, em qualquer âmbito geográfico que se considere, perante qualquer empresa ou entidade representativa empresarial.⁸⁶

Ante o exposto, no que se refere à liberdade sindical e ao financiamento dos sindicatos, é importante lembrar que o referido princípio se apresenta em diversas dimensões, dentre as quais a independência financeira que é materializada por meio da capacidade das entidades sindicais de exercerem de forma livre as suas atividades mediante suas fontes de custeio legítimas. Nesse sentido, a contribuição compulsória foi até a promulgação da Lei nº 13.467/2017 a principal arrecadação financeira dos sindicatos.

A contribuição sindical obrigatória possuía como origem a ordem corporativista varguista e permanecia no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive constando na Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso V) e na CLT (arts. 578 e 579) até a Lei nº 13.467/2017.

Ante o exposto, é perceptível a existência de um paradoxo entre o modelo de liberdade sindical apregoada pela Convenção nº 87 da OIT e o modelo brasileiro atual. Mas até que ponto vale a pena insistir nessa compatibilidade? Nessa toada, faz-se necessário verificar se a manutenção desse “tripé” sindical impede o pleno

⁸⁵ *Ibidem*, p. 1595.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 1596.

desenvolvimento do sindicalismo brasileiro ou existem outros problemas que influenciam a organização e a mobilização da classe trabalhadora.

Nesse contexto, é imprescindível o estudo dos modelos de financiamento sindical, para que seja possível a discussão da compatibilidade da liberdade sindical com as mudanças trazidas na Reforma Trabalhista, sobretudo no que se refere ao fim da compulsoriedade da contribuição sindical. Após a supressão da contribuição sindical foi instaurada a plena aplicação do princípio da liberdade sindical no Brasil?

2.4 As formas de financiamento sindical

Primeiramente, é importante ressaltar que as formas de custeio das entidades sindicais são diretamente influenciadas pela legislação trabalhista e pela cultura sindical de cada país. Outra situação significativa que pode variar acerca dessa matéria é o tamanho e a estrutura organizacional dos sindicatos.⁸⁷

Dessa maneira, é de extrema relevância a análise do direito comparado para melhor compreensão das modalidades de custeio adotadas pelo direito brasileiro. Há países em que os sindicatos são financiados por meio de uma contribuição sindical obrigatória – como era o caso do Brasil até 2017 –, outros dependem da contribuição voluntária que é descontada diretamente da remuneração dos empregados. Segundo Neto⁸⁸, a partir desse exame, aponta-se que as contribuições que financiam os sindicatos brasileiros não se distanciam daquelas encontradas ao redor do mundo.

A título exemplificativo, podemos citar a Argentina, nosso país vizinho, no qual o custeio do sistema sindical é regulado pela Lei nº 23.551/1988 e não há contribuições compulsórias estabelecidas por lei. Pelo contrário, o financiamento sindical é formado por cotizações ordinárias e extraordinárias dos seus filiados, além da contribuição de

⁸⁷ PEREIRA, Maristela Monteiro. **A Central Única dos Trabalhadores (CUT) e o debate sobre a contribuição sindical no contexto da Reforma Trabalhista**. 2023. 119f; Dissertação (Magíster em Estado, Gobierno y Políticas Públicas) – Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, São Paulo, 2023.

⁸⁸ NETO, *op. cit.*, p. 68.

solidariedade, conforme estabelece o artigo 37 do referido diploma legal.⁸⁹ Desse modo, apesar de não haver uma contribuição legal imposta, os empregadores são obrigados a efetuar o desconto das cotas e outros aportes dos trabalhadores e a transferir os valores às entidades sindicais.

Noutro lado, no Equador há a cobrança compulsória da contribuição sindical, extraordinária ou ordinária, esta não podendo ser inferior a 1% da remuneração do trabalhador, ainda que não associado, quando beneficiado pela negociação coletiva, conforme estabelecida pelo *Código del Trabajo* (art. 447 (6 e 7))⁹⁰.

No ordenamento jurídico pátrio, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Consolidação das Leis do Trabalho preveem a instituição de contribuições para o custeio sindical. Verifica-se a existência de 4 (quatro) espécies de recursos financeiros das entidades sindicais, quais sejam: a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade dos associados, as quais serão analisadas em tópicos separados.

Nos subcapítulos seguintes serão examinadas cada uma das referidas modalidades. Dessa maneira, por meio da análise perfunctória do financiamento dos sindicatos, passar-se-á à compreensão de como o sindicalismo brasileiro, até então, apoiado no tripé da unicidade sindical, da representatividade obrigatória e do custeio das entidades por meio da contribuição sindical, superou – ou não – as mudanças advindas da Reforma Trabalhista em 2017, quando foi retirada a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical.

2.4.1 Contribuição sindical

⁸⁹ ARGENTINA. **Ley n° 23.551**. Tipos de asociaciones sindicales. Afiliación y desafiliación. Estatutos. Dirección Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/texact.htm>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁹⁰ **Art. 447**. (...)

6. Procedimiento para la fijación de cuotas o contribuciones ordinarias y extraordinarias, forma de pago y determinación del objeto de las primeras;

7. La cuota mínima que deberá pagar cada trabajador, que no podrá ser inferior al uno por ciento de su remuneración. En las empresas donde exista la asociación profesional o sindicato formado de acuerdo a la ley, aun los trabajadores no sindicalizados estarán obligados a pagar esta cuota mínima.

No decorrer dos governos de Vargas, os sindicatos brasileiros vão sendo incorporados ao projeto corporativista, o qual envolvia as contribuições sindicais, conhecidas popularmente como “imposto sindical”. A sua primeira aparição se deu com a promulgação da Constituição de 1937, na qual previa expressamente a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas, inclusive dos não filiados.⁹¹

De acordo com Martins⁹², o Decreto n. 2.377/40 foi o primeiro texto normativo a fazer previsão expressa ao imposto sindical, que detinha natureza de tributo. Tão somente com a publicação do Decreto-Lei nº 27/66 tivemos a alteração formal da nomenclatura para “contribuição sindical”, tendo sido, então, a adotada pelo artigo 578 da CLT. Assim, entre regimes democráticos e ditatoriais, o papel desempenhado pelos sindicatos e os modelos de financiamento das entidades perduraram nas Constituições que se sucederam pelas próximas décadas.⁹³

No ano de 1943, a CLT concedeu elevada importância à contribuição sindical, uma vez que esta foi regulada de forma pormenorizada no referido diploma legal. Mais especificamente são 33 (trinta e três) artigos que versam a respeito da aludida contribuição, detalhando-a sobre a forma de pagamento, a forma de cálculos, a destinação dos recursos, dentre outros.

Pode-se dizer que a Constituição de 1946 não tratou expressamente do assunto em questão, mas manteve as disposições que estavam previstas na CLT acerca da temática. Posteriormente, a Constituição de 1967 fez referência à contribuição sindical, conforme disposição do artigo 159, §1º.⁹⁴

⁹¹ **Art 138** - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

⁹² MARTINS, 2004, p. 63 *apud* NETO, 2019, p. 102.

⁹³ NETO, *op. cit.*, p. 102.

⁹⁴ Art 159 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

§1º - Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

Após mais de 40 (quarenta) anos, a Constituição de 1988 recepcionou a contribuição sindical em seu artigo 8º, IV, *in fine* e art. 149 da CRFB/88:

Art. 8º (...)

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, **independentemente da contribuição prevista em lei.**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Nesse sentido, de acordo com Sérgio Pinto Martins, a manutenção da contribuição sindical seria um resquício do corporativismo advindo do Estado Novo. Por conta da peculiaridade da imposição legal da compulsoriedade, a contribuição sindical foi objeto de diversos projetos de leis que se empenhavam em extingui-la⁹⁵ ou substituí-la.⁹⁶

Por sua vez, o debate na doutrina e na jurisprudência também era bem amplo, sendo que a matéria foi discutida no Comitê de Liberdade Sindical da OIT, em 1989. A entidade internacional alegou que as “questões relativas ao custeio de entidades associativas deverão ser regulamentadas pelo estatuto dessas, assim como por normas coletivas”.

Por conseguinte, até a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/17), a contribuição ora estudada vinculava trabalhadores, profissionais liberais e empregadores de forma compulsória, sendo devida por todos e apontada como a principal fonte de custeio sindical no Brasil. A contribuição sindical estava condicionada tão somente ao pertencimento à categoria econômica ou profissional representada, não sendo necessário a autorização do empregado para que fosse efetuado o desconto.

Contudo, o legislador “reformista” de 2017 passou a compreender que a contribuição sindical passaria a ser facultativa e dependente, seu desconto, da autorização expressa e prévia dos que participarem de determinada categoria profissional ou

⁹⁵ Medida Provisória ns. 236, 258 e 275.

⁹⁶ De acordo com Neto, a Lei n. 11.648/08 reconheceu as centrais sindicais e sinalizou a intenção de substituir a contribuição sindical por outra modalidade de contribuição estabelecida na negociação coletiva. (NETO, *op. cit.*, p. 104).

econômica, ou de uma profissão liberal em favor de suas respectivas entidades sindicais representativas.⁹⁷

Dessa maneira, foi promovida a alteração redacional dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 302 da CLT. Tais dispositivos celetistas passaram a ter as seguintes redações, conforme se depreende a seguir:

Tabela 1 - Quadro comparativo da redação dos artigos que disciplinam sobre a contribuição sindical após a Reforma Trabalhista

Redação anterior à Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017)	Redação posterior à Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017)
Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.	Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados , as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.
Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do " imposto sindical ", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.	Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.
Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 591.	Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (grifou-se)

⁹⁷ CARVALHO, *op. cit.*, p. 230.

<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (grifou-se)</p>
<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (grifou-se)</p>
<p>Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	<p>Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (grifou-se)</p>
<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>	<p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p> <p>Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.</p>

Fonte: Elaboração própria (2023).

Dessarte, a matéria está disciplinada no Título V – Da Organização Sindical, no Capítulo III – Da Contribuição Sindical, acompanhada de diversas seções. Inicialmente, no que refere à modificação do artigo 579, tal dispositivo pode ser considerado como a principal alteração decorrente da Lei n. 13.467/2017 no âmbito da contribuição sindical,

pois passou a dispor sobre a necessidade de autorização prévia dos empregados para que seja realizada o desconto em folha de pagamento às entidades sindicais.

Por seu turno, algumas disposições legais não sofreram alterações. No que se refere aos trabalhadores, o artigo 580 da CLT trata do valor a ser recolhido a título de contribuição sindical, determinando que o pagamento deve ser realizado anualmente, correspondendo ao valor de um dia de trabalho, para os empregados independente da forma da remuneração. E aos trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a base será na importância de 30% do maior valor de referência (MVR) fixado pelo Poder Executivo, em consonância com a época do recolhimento. Por fim, a parte devida pelo empregador deve ser calculada de forma proporcional ao capital social da firma ou da empresa, consoante tabela progressiva estabelecida em lei.

É tempestivo esclarecer que, para fins de arrecadação da mencionada contribuição, “um dia de trabalho” é equivalente a uma jornada de trabalho de 8h, caso o pagamento seja realizado por unidade de tempo; e no caso de ser pago por tarefa, empreitada ou comissão, seria referente a 1/30 da quantia recebida no mês anterior, conforme alude o artigo 582 da Consolidação.

Sobre a data de recolhimento, deve ser descontada pelos empregadores na folha de pagamento dos empregados, no mês de março de cada ano; para os trabalhadores avulsos em abril; aos profissionais liberais e autônomos em fevereiro. Caso o empregado não esteja trabalhando no período de recolhimento, o valor da contribuição será realizado no primeiro mês subsequente ao do retorno do labor.

No que tange ao recolhimento da contribuição, o artigo 586 da CLT prevê que seja feito à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais repassarão as importâncias arrecadas à Caixa Econômica Federal.

Atualmente, conforme disposto no artigo 589 do mesmo dispositivo, a Caixa Econômica Federal realiza o rateio da seguinte forma: 5% para as confederações, 15% para as federações, 20% para a chamada “Conta Especial Emprego e Salário”, 60% para

os sindicatos empregadores. Já a importância arrecada pelos trabalhadores é distribuída 5% para a confederação, 10% para a central sindical, 15% para a federação, 60% para o sindicato e 10% para a “Conta Especial Emprego e Salário”.

Por esta razão, o sindicato deverá indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical que será responsável pelas arrecadações, devendo esta cumprir os requisitos de representatividade.

Nos termos do artigo 590 da CLT, é previsto que caso não exista confederação, o valor devido será destinado à federação que represente o grupo. Por sua vez, na inexistência de sindicatos e entidades de grau superior, a contribuição será redirecionada à “Conta Especial Emprego e Salário”, igualmente se não houver indicação da central sindical.

Outrossim, o artigo 592 trata da destinação da receita proveniente do imposto sindical aos sindicatos de empregados, empregadores, profissionais liberais e trabalhadores autônomos. Tais valores arrecadados deverão ser aplicados pelas entidades sindicais em atividades como assistência jurídica⁹⁸, assistência médica, dentária, do incentivo à formação profissional, a criação de bolsas de estudos e bibliotecas, dentre outras que estão previstas em seus estatutos.

Em relação ao atraso do pagamento da referida contribuição, o artigo 600 da CLT fixa que “quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.” Ademais, o montante das cominações será revertido, sucessivamente, ao sindicato respectivo; na ausência de sindicato, à federação; na ausência de federação, à confederação.

⁹⁸ Haja vista a ausência da atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho, os sindicatos são responsáveis por garantir a “assistência jurídica integral e gratuita” aos trabalhadores, conforme disposição no artigo 5º da CLT e a Lei n. 5.584/70. Ou seja, os sindicatos que prestam a assistência jurídica gratuita à sua categoria. Sem os sindicatos, os trabalhadores ficam sem qualquer garantia de assistência jurídica para demandar seus direitos – o que ocorreu após a Reforma Trabalhista.

Na supressão de pagamento da contribuição, consoante o artigo 606 da CLT, as entidades sindicais poderão promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

De acordo com o explanado, a partir da análise realizada do texto legal, é concebível afirmar que, apesar da extinção da contribuição sindical compulsória, diversas atribuições dos sindicatos foram mantidas pela legislação, o que justamente torna essa mudança contraditória. Nas palavras de Neto:

A abrupta supressão da contribuição sindical sem a previsão de outra fonte de custeio implica em risco à liberdade sindical. Ainda que o direito de não se associar seja prestigiado (liberdade sindical negativa), a manutenção de um sistema sindical fundado na unicidade e na representação de toda a categoria requer uma fonte de financiamento dos sindicatos, sob pena de inviabilizá-los.⁹⁹

É imprescindível destacar que além de ambígua, a extinção da contribuição sindical ocorreu sem qualquer diálogo social, sem período de transição para que os sindicatos buscassem outras formas de financiamento.

Dessa maneira, compreende-se que diversos foram os impactos causados por essa alteração, sobretudo no enfraquecimento da força sindical enquanto entidade representativa. Em função da diminuição massiva da arrecadação financeira dos sindicatos, as atividades dos sindicatos foram reduzidas: muitos não puderam mais prestar assistência jurídica nem tampouco organização mobilizações coletivas de longo prazo, sendo relevante que o número de negociações coletivas foi impactado, justamente por conta da Reforma Trabalhista que busca precarizar as relações laborais e estimular a “livre” negociação coletiva.

Dessarte, a questão da constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 para retirar o caráter compulsório da contribuição sindical – a qual já foi superada¹⁰⁰ - está estritamente relacionada com a definição de sua natureza jurídica, que foi alvo de muitas controvérsias.

⁹⁹ NETO, *op. cit.*, p. 110.

¹⁰⁰ Tal questão foi superada na ADI 5.794/DF.

2.4.1.1 Posicionamentos sobre a natureza jurídica

Inicialmente, cumpre esclarecer que durante muitos anos perdurou a polêmica sobre essa matéria. Nesse sentido, aponta-se que a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical advém do disposto no artigo 149 da Carta Magna, ao dispor que os interesses das categorias profissionais ou econômicas compete exclusivamente à União.

Sendo assim, segundo o preconizado pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Portanto, é evidente que a contribuição sindical representa prestação pecuniária, pois será exigida em dinheiro. Possui natureza compulsória, uma vez que independe de a pessoa ter ou não interesse em contribuir às entidades sindicais, já que o vínculo é obrigacional e decorre de previsão legal.

A respeito da natureza tributária, o STF manteve o entendimento, até 2017, que a contribuição sindical detinha caráter parafiscal. Merece menção o trecho do despacho do ministro Celso de Mello, na ADPF 126, requerida pelo Partido Popular Socialista, o qual reconheceu a natureza de caráter de verba tributária:

[...] Não se pode desconhecer, contudo, no exame da controvérsia em questão, que a "obrigatoriedade da contribuição sindical" (fls. 09), prevista no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, "in fine", e art. 149), resulta da circunstância de referida contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção mesma de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, D), considerado, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental. É importante referir, neste ponto, que o magistério da doutrina reconhece que as contribuições sindicais, consideradas exações de caráter corporativo, revestem-se de natureza tributária (CF, art. 149, "caput"), sendo exigíveis, por isso mesmo, de modo compulsório (como ocorre com qualquer tributo), daqueles que se acham identificados, na norma legal definidora da hipótese de incidência, como sujeitos passivos da obrigação tributária. [...] ¹⁰¹

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 126/DF**, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 19 dez 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=332366>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Estabelecido que a contribuição sindical é um tributo, abre-se a discussão para a exigência ou não de lei complementar e norma específica para eventual alteração, modificação ou extinção. Tal constatação é corroborada pela Carta Magna, que no art. 149 remete ao artigo 146, inciso III do mesmo texto, cuja redação assevera que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Diversos autores defendem a natureza jurídica tributária da contribuição sindical e, por conseguinte, consideram inconstitucional a mudança advinda com a Reforma Trabalhista. Noutro lado, alguns doutrinadores defendem a constitucionalidade da Lei n. 13.467/2017 para realizar tais alterações, como por exemplo, Sérgio Pinto Martins que entende que tendo em vista a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, esta não possuiria mais natureza jurídica tributária, porquanto ausente o caráter compulsório exigido pelo art. 3º do CTN.

Antes da Reforma Trabalhista, o posicionamento do STF também considerava a contribuição sindical como uma espécie de contribuição parafiscal corporativa ou profissional, e, portanto, um tributo de competência exclusiva da União. Mas, após o julgamento da ADI 5794/2014, o STF afastou a natureza jurídica de tributo até então consolidada na doutrina e na própria jurisprudência da Corte, concluindo pela constitucionalidade das alterações que trouxeram o fim do caráter compulsório da contribuição.

Atualmente, percebe-se que por mais que seja consolidado pelo STF o entendimento de que as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017 são constitucionais, sendo tal contribuição facultativa, a sua extinção, através de lei ordinária, pode ser considerada uma anomalia jurídica.

Isso porque a tramitação e a aprovação da Reforma Trabalhista no Brasil não atenderam aos requisitos legais e constitucionais expressos no ordenamento jurídico brasileiro, além da sua finalidade principal não ter buscado atender aos anseios da classe trabalhadora, mas sim da classe empresarial.

Assim, disfarçada sob o leque da “modernidade” ou da “justiça social” a Reforma Trabalhista perseguiu um objetivo claro: atender, acima de tudo, aos interesses capitalistas.

2.4.2 Contribuição confederativa

O artigo 8º, IV, da Constituição Federal de 1988 prevê uma nova modalidade de contribuição a ser instituída, cujo objetivo precípua seria o de custear o sistema confederativo de representação brasileiro:

Art. 8º. [...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

A partir de uma análise do dispositivo legal, depreende-se que a ideia da contribuição confederativa surgiu do intuito de fortalecer as entidades sindicais, outorgando-lhes o poder de contribuições a todos da categoria profissional por meio de assembleia geral dos sindicatos, qual seja, profissional ou patronal.¹⁰²

No que se refere à natureza tributária da contribuição confederativa há diversas opiniões entre os autores acerca da autoaplicabilidade ou não do dispositivo constitucional. De um lado, Arnaldo Süssekind defende que é uma contribuição *sui generis* dotada de algumas características de tributo¹⁰³ e, portanto, estaria a sua aplicabilidade submetida à criação de uma lei. Por outro lado, Bezerra Leite entende que o artigo constitucional não depende de lei para a instituição da referida contribuição, haja vista que a assembleia geral é competente para a sua criação, independente de lei ordinária.¹⁰⁴

¹⁰² A possibilidade da instituição da contribuição confederativa aos sindicatos patronais e profissionais, se deu por decisão do STF. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Ag. REg. no Recurso Extraordinário n. 224885/RS**. Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel. Agravado: Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Ellen Gracie. DJ 08 jun. 2004. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur12572/false>. Acesso em: 10 nov. 2023)

¹⁰³ SÜSSEKIND *et al.*, 2002, p. 1.145-1.147 *apud* NETO, 2019, p. 119.

¹⁰⁴ LEITE, *op cit.*, p. 1001.

O Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do inciso IV do artigo 8º, da Constituição da República, além do reconhecimento da autoaplicabilidade do dispositivo constitucional:

Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembleia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Coerente com a sua jurisprudência no sentido do caráter não tributário da contribuição confederativa, o STF tem afirmado a eficácia plena e imediata da norma constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV): se se limita o recurso extraordinário – porque parte da natureza tributária da mesma contribuição – a afirmar a necessidade de lei que a regulamente, impossível o seu provimento.¹⁰⁵

[...] A jurisprudência deste Tribunal reconhece a auto-aplicabilidade do art. 8º, IV, da CF. Precedente: RE n. 191.022, GALVÃO; RE n. 193.174 e RE n. 199.019, GALLOTTI. Se o dispositivo é auto-aplicável, não é necessário norma regulamentadora para o exercício do direito que define. [...]¹⁰⁶

Por um tempo, a questão da compulsoriedade da contribuição confederativa abriu margem ao seguinte debate: é possível à extensão da contribuição confederativa aos não associados, ou deve ser limitado aos filiados? Coerentemente, o Supremo Tribunal Federal, por haver previsão constitucional expressa, consolidou o entendimento de que o desconto da contribuição confederativa somente é aplicado aos associados do sindicato, porquanto qualificados a participar da assembleia geral que a instituiu. Nesse sentido, é a previsão da Súmula 666 da Corte e, posteriormente, da Súmula Vinculante n. 40:

Súmula n. 666 do STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Súmula Vinculante n. 40: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Nessa toada, o Tribunal Superior do Trabalho também consolidou o entendimento de que a contribuição confederativa é devida apenas pelos associados, conforme foi editado pelo Precedente Normativo n. 119.¹⁰⁷

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Recurso Extraordinário n. 161.547/SP**. Recorrente: Raineri S/A Industria de Massas Alimentícias. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJ: 24 mar. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213821>. Acesso em: 10 nov. 2023.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandando de Injunção n. 465/SP**. Relator: Min. Nelson Jobim, Data de Julgamento: 14.11.200, Data de Publicação: DJ 21.11.2000.

¹⁰⁷ **Precedente Normativo n. 119**. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) - DEJT divulgado em 25.08.2014

Dessa maneira, a matéria restou pacificada na esfera jurisprudencial, ao definir pela impossibilidade da cobrança da contribuição confederativa aos trabalhadores não filiados às entidades sindicais. Por sua vez, ainda há discussões significativas na doutrina acerca da matéria. O contraponto principal gira em torno da tutela da liberdade sindical *vs.* o efeito *erga omnes* das convenções coletivas.

Oliveira Neto, afirma que o legislador constitucional ao assegurar a livre associação profissional ou sindical, acabou por ignorar o efeito *erga omnes* das convenções coletivas de trabalho. Ainda, evidenciou a importância da contribuição confederativa após a Reforma Trabalhista como fonte legítima de custeio das organizações sindicais:

Ainda que a reforma trabalhista tenha afastado a compulsoriedade da contribuição sindical, permanece a unicidade e ampla extensão da negociação coletiva, razão pela qual o entendimento restritivo adotado pelo Supremo, com todas as vênias, deveria ser revisto para permitir a instituição da contribuição confederativa para todos os integrantes da categoria, sem prejuízo da ampliação da legitimidade da assembleia geral mediante a participação de não associados.

Em sentido oposto, Garcia defende que a decisão do Supremo Tribunal Federal é a mais adequada, tendo em vista que a interpretação pela tutela da liberdade sindical dos trabalhadores é a mais relevante.¹⁰⁸

Isto posto, apesar da matéria já estar pacificada na jurisprudência, na esfera doutrinária é incontestável a contradição sobre a organização sindical brasileira, o efeito *erga omnes* das convenções coletivas de trabalho e os parâmetros da contribuição confederativa.

2.4.3 Contribuição Assistencial ou Negocial

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

¹⁰⁸ GARCIA, p. 1335-1338 *apud* GENSAS, *op. cit.*, local. 71.

Dentre as modalidades de custeio da atividade sindical há de se destacar, ainda, a contribuição negocial, também denominada, como “cota de solidariedade” ou “taxa de reforço sindical”. A sua ideia se traduz a partir de uma série de funções que foram incumbidas aos sindicatos, por meio da CLT, sendo uma delas o seu papel assistencialista.

A importância dessa função sindical desempenhada pelas entidades sindicais é reforçada no artigo 592 da CLT, o qual dispõe acerca de algumas atribuições que competem aos sindicatos, como, a prestação de assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar, dentre outras. Dessa maneira, aponta-se que, a partir da década de 1970, a contribuição negocial visa financiar as prestações assistenciais e o processo de negociação coletiva.¹⁰⁹ Em outras palavras, por conta da insuficiência da contribuição sindical, o objetivo basilar da contribuição assistencial ou negocial é o custear o processo de negociação coletiva, bem como contribuir para estruturar os serviços de assistência jurídica.

Essa espécie de contribuição possui previsão genérica no artigo 513, “e”, da CLT, no qual verifica-se que dentre as prerrogativas atribuídas às entidades sindicais, cabe aos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam, das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Não foi feita nenhuma previsão expressa à contribuição assistencial, por isso, se diz que é uma possibilidade genérica, mas que vem sendo incorporada ao longo dos anos.

Em regra, a contribuição negocial surgiu primeiramente em sentenças normativas e, posteriormente, em convenções coletivas. Por sua vez, Maurício Godinho Delgado afirma que a contribuição assistencial é, em regra, “recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo, normalmente para desconto em folha de pagamento em uma ou poucas mais parcelas ao longo do ano”.¹¹⁰

Na doutrina e na jurisprudência prevalece o entendimento de que a contribuição assistencial, ao contrário da contribuição sindical, não possui natureza jurídica de tributo, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 3º do CTN. Nesse diapasão, surge o

¹⁰⁹ NETO, 2019, *op. cit.*, p. 123.

¹¹⁰ GODINHO, p. 1530 *apud* SILVA, *op. cit.*, p. 32.

questionamento quanto à incidência da contribuição assistencial em face de toda a categoria representada, inclusive em relação aos trabalhadores não filiados ao sindicato.

Sob tal perspectiva, é de suma relevância entender que, desde a década de 1970, diversos foram os entendimentos da jurisprudência quanto à cobrança da contribuição assistencial aos trabalhadores não sindicalizados, sobretudo para tentar equilibrar a contribuição assistencial e o princípio da liberdade coletiva.

Até a promulgação da Constituição de 1988, o entendimento jurisprudencial que predominava era quanto à possibilidade de imposição da contribuição assistencial, inclusive em relação aos não associados. Contudo, em 1977, o Supremo Tribunal Federal manteve o recolhimento da contribuição negocial, desde que assegurado o direito à oposição.¹¹¹

Porém, algum tempo depois, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) restringiu o seu entendimento, não mais aceitando o direito à oposição como estratégia para possibilitar o desconto dos não associados. Assim, por meio da edição do Precedente n. 119 de 1998, restou estabelecido que qualquer contribuição sindical, independente da espécie, só poderá ser cobrada aos associados, sob pena de violação dos preceitos constitucionais do direito à livre associação e sindicalização.

De forma semelhante, o Tribunal Superior do Trabalho também editou a Orientação Jurisprudencial n. 17, reiterando a nulidade das estipulações que estabeleçam quaisquer tentativas de desconto da contribuição, a qualquer título, aos trabalhadores não sindicalizados:

17. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. (mantida) – DEJT divulgado em 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 88.022/SP**. Relator: Ministro. Moreira Alves, DJ 10 mar. 1978. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14612470/inteiro-teor-103040709>. Acesso em: 12 nov. 2023.

assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. (TST, 2014)

Apesar do posicionamento majoritário do TST, recentemente vem sendo adotado posicionamentos divergentes na Justiça do Trabalho. Em 2016, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adotou a Súmula n. 86 uniformizando o entendimento da Corte no sentido de que a contribuição assistencial também é devida por trabalhadores não filiados aos sindicatos.¹¹²

O teor da referida Súmula foi editado em 2016, antes da Reforma Trabalhista, assim parte do Tribunal Superior entende que esse entendimento foi superado por posicionamentos recentes do STF. Contudo, no âmbito do STF, há julgados atuais que reconhecem a possibilidade de desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores não sindicalizados.

O mais significativo é referente ao Tema 935 do STF, que possui repercussão geral e está delimitado nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença”.

Em breve síntese, em decisão proferida no ano de 2017, ao julgar o ARE 1.018.459, com tese repercussão geral (Tema 935), o STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta por meio de acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa a empregados que não são sindicalizados. Porém, em 2023, ao retornar o processo ao plenário virtual, o Ministro Luis Roberto Barroso apresentou voto divergente, se manifestando de forma favorável à cobrança da contribuição assistencial a quaisquer trabalhadores.

Nessa toada, o STF concluiu o julgamento do Tema 935, sendo aprovada a seguinte tese: “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições

¹¹² A redação da Súmula n. 86 é a seguinte: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.

assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.”

2.4.4 Mensalidade dos associados

Segundo o previsto no artigo 548, alínea “b”, da CLT constitui o patrimônio dos sindicatos, dentre outras, as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais. Essa modalidade de financiamento trata-se da contribuição associativa ou mensalidade dos associados.

A mensalidade dos associados é devida tão somente aos trabalhadores filiados às associações sindicais, que ao se associarem, são obrigados a contribuir com o sindicato. O desconto da referida mensalidade depende de autorização prévia do associado, conforme disposto no artigo 545 da CLT.

A sua finalidade consiste em assegurar ao trabalhador determinados benefícios corporativos, que muitas vezes podem ser extensíveis aos seus dependentes, bem como assistência médica, odontológica ou até mesmo acesso a clubes. Desse modo, tais vantagens não são obrigações dos sindicatos e, assim, o empregado também não poderia ser obrigado a fazer de tais serviços, por isso a necessidade de sua concordância e autorização prévia.

Vólia Bonfim explica como funciona o procedimento a ser adotado, para que seja realizado tal desconto:

[...] alguns requisitos devem ser preenchidos para que o empregador seja obrigado ao desconto em folha: a) ser notificado pelo sindicato da contribuição sindical estabelecida pelo estatuto; b) comunicar os empregados; c) receber autorização escrita do empregado interessado no desconto.¹¹³

¹¹³ BONFIM, 2018, *op. cit.*, p. 886.

O empregador não pode impedir o desconto ou o repasse da contribuição ao sindicato, implicando tal conduta em um ato antissindical, sobretudo contrário à promoção da liberdade sindical.¹¹⁴

A mensalidade dos associados apresenta-se como uma fonte de custeio de atividade sindical com a menor das controvérsias, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Ademais, a sua arrecadação não é tão comum, por duas razões: pela burocracia e onerosidade do procedimento ao empregado¹¹⁵; e da falta de estímulo à atuação e divulgação das atividades sociais realizadas pelos sindicatos¹¹⁶.

CAPÍTULO III – AS REPERCUSSÕES DECORRENTES DO FIM DO CUSTEIO COMPULSÓRIO

¹¹⁴ NETO, *op. cit.*, p. 141.

¹¹⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 32.

¹¹⁶ GENSAS, *op. cit.* local. 72.

De acordo com o exposto no capítulo anterior, até a promulgação da Reforma Trabalhista, as organizações sindicais dispunham como principal fonte de custeio a contribuição sindical compulsória que era realizada em face de todos os trabalhadores da categoria, independentemente de ser associado ou não. Tal obrigatoriedade era imposta desde a incorporação dos sindicatos no modelo corporativista adotado por Vargas. Todavia, para a sustentabilidade desse sistema, estabelecia-se a manutenção de um tripé, quais sejam, a unicidade sindical, a representatividade compulsória e a contribuição sindical obrigatória.

Ocorre que houve mudanças no financiamento sindical, especialmente no que se refere à contribuição sindical. Dessa maneira, no terceiro e último capítulo serão analisadas tais mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista), bem como será feita uma abordagem acerca do julgamento da ADI 5794/DF.

3.1 As alterações legais promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017)

Conforme supramencionado, o sistema de financiamento sindical sempre foi alvo de controvérsias, seja na doutrina ou na jurisprudência. Dessa maneira, a existência de contribuições compulsórias foi objeto de inúmeras discussões e propostas para a sua alteração. Em 2017, o Projeto de Lei nº 6.787/2016, o qual foi convertido na Lei Ordinária 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, modificou mais de 100 (cem) artigos da CLT, inclusive no que diz respeito à supressão da compulsoriedade da contribuição sindical.

A origem da Reforma Trabalhista se deu com um Projeto de Lei n. 6.787/2016, encaminhado pelo Presidente da República Michel Temer à Câmara dos Deputados, em 23 de dezembro de 2016, cujo enunciado indicava a mudança e inserção de tão somente 7 (sete) artigos, e terminou com a aprovação de um total de 104 (cento e quatro) artigos alterados¹¹⁷. Por outro lado, Bezerra Leite argumenta que:

Essa proposta legislativa de reforma trabalhista não se limitou apenas a alterar o texto da CLT. Na verdade, sob o argumento da necessidade da “modernização” das relações trabalhistas, ela instituiu três princípios de proteção ao Capital (liberdade, segurança jurídica e simplificação), invertendo

¹¹⁷ LEITE, *op. cit.* p. 46.

os valores, os princípios e as regras de proteção ao trabalhador consagrados em diversas normas constitucionais e internacionais, como procuraremos demonstrar nas páginas que se seguem.

No que se refere à organização sindical, o intento do legislador de tornar facultativa a contribuição sindical ocorreu, ainda, no próprio relatório elaborado pela Comissão Especial anterior à aprovação da Lei, no qual já havia menções a tal iniciativa. O argumento utilizado era que “nesse ponto, temos a convicção de que a sugestão de retirar a natureza de imposto da contribuição sindical, tornando-a optativa, será de fundamental importância no processo de fortalecimento da estrutura sindical brasileira.”¹¹⁸

Desde a proposição do referido Projeto de Lei, em pouco mais de seis meses, houve a promulgação da Lei nº 13.467/2017, em 17 de julho de 2017. Haja vista a celeridade da tramitação, inúmeros debates entre a sociedade civil e entidades sindicais foram descartadas, ignorando as consequências aos principais atores envolvidos nessa mudança no mercado de trabalho.

Outrossim, a Lei nº 13.467/2017 foi criada em um contexto político, social e econômico bastante conturbado, tendo gerado diversas repercussões quanto à seara do Direito Coletivo do Trabalho. Com a decretação do impeachment da presidente Dilma Rousseff, o vice-presidente, Michel Temer, assumiu o cargo. A partir dessa nova ideologia neoliberal, o seu governo buscou atender aos anseios e preocupação da classe empresarial que discordava da intervenção sindical, da judicialização dos conflitos trabalhista na Justiça do Trabalho, dentre outros aspectos.¹¹⁹ Nesse contexto, por meio de promessas de “modernização” das relações do trabalho, o que se tem é a maior vulnerabilidade dos trabalhadores e um aprofundamento das desigualdades sociais.¹²⁰

Dessa maneira, desde a Reforma Trabalhista, tem se sustentado o caráter facultativo de todas as fontes de custeio da atividade associativa laboral, com especial atenção à

¹¹⁸ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 29 out. 2023.

¹¹⁹ AUROCA, *op. cit.*, p. 498.

¹²⁰ CONFORTI, Luciana Paula. A “reforma trabalhista” e os impactos no combate ao trabalho análogo a de escravo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Minas Gerais, n. 77, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2101>. Acesso em: 30 out. 2023.

contribuição sindical, que se tornou parte deste trabalho. Assim, faz-se necessário pontuar as mudanças promovidas na CLT referente a essa matéria.

Primeiramente, houve a alteração do artigo 545, *caput*, da CLT. A redação antiga previa que os empregadores tinham como obrigação descontar, em folha de pagamento dos empregados, as contribuições devidas às entidades sindicais. Ocorre que, essa atividade só deveria ocorrer quando houvesse notificação do trabalhador, exceto pela contribuição sindical, a qual o desconto independeria de tal formalidade. Porém, a nova redação trouxe a necessidade de autorização prévia dos empregados, para que seja possível ao empregador proceder com o desconto de quaisquer contribuições devida ao sindicato.

Posteriormente, foram promovidas alterações no “Capítulo III – Da Contribuição Sindical”. Os artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602 foram modificados. Nesse sentido, em especial, destacam-se os artigos 578 e 579, responsáveis por introduzir o requisito “autorização prévia e expressa” para fins de desconto do trabalhador, além do caráter “optativo” quanto à contribuição patronal:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Em relação aos outros dispositivos legais que foram modificados, já fora feita uma análise minuciosa acerca de tais mudanças na presente pesquisa. No mais, além de alterações, alguns artigos foram introduzidos na CLT, quais sejam: 611-A e 611-B. Conforme leciona, Gensas¹²¹:

O primeiro trouxe a possibilidade de prevalência das normas coletivas sobre a legislação, elencando uma série de temas em que os termos convencionados

¹²¹ GENSAS, *op. cit.* local. 73.

poderiam contrariar a lei e, mesmo assim, produzir plenos efeitos. Já o segundo elencou conteúdos que seriam objeto ilícito de disposição convencional. E, dentre as vedações, foi acrescentada expressamente a proibição da inclusão, em norma coletiva, de cláusula que determine cobranças ou descontos salariais sem prévia e expressa autorização do trabalhador

Dessarte, por meio da aprovação da Lei nº 13.467/2017, o legislador alterou significativamente o custeio dos sindicatos, colocando em risco a sua própria existência. A abrupta supressão da contribuição sindical obrigatória impacta diretamente na natureza tributária que lhe é atribuída, afastando a sua natureza jurídica de tributo, até então consolidada na doutrina e na própria jurisprudência, tendo em vista o fim da sua compulsoriedade.

Verifica-se, portanto, que ao tornar a contribuição sindical facultativa, o custeio dos sindicatos foi impactado de forma vultosa. De acordo com Godinho, antes da Reforma Trabalhista a contribuição sindical obrigatória consistia em mais de 75% da receita dos sindicatos obreiros, e cerca de 24% para as entidades patronais, as contribuições sociais correspondentes ao ‘sistema S’ não sofreram alterações.¹²²

De acordo com o relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, no período de 2017 a 2021 a arrecadação da contribuição sindical nas entidades profissionais reduziu em 99% (noventa e nove por cento), conforme revela o gráfico a seguir:

Tabela 2 -Arrecadação da contribuição sindical (Confederações, Federações e Sindicatos de Trabalhadores) – R\$.

Entidades	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2021 /2017
Centrais	197.615.253	204.483.463	213.273.985	19.822.782	3.584.400	2.167.387	1.901.515	-99,1%
Confederações	146.592.749	153.810.003	153.463.263	13.343.415	2.872.794	1.891.677	1.880.588	-98,8%
Federações	371.856.826	387.799.362	398.444.363	36.032.728	7.440.852	4.746.769	5.288.166	-98,7%
Sindicatos	1.390.722.191	1.449.706.386	1.479.946.659	138.448.254	25.976.441	15.459.774	13.708.680	-99,1%
CEES (Minist. do Trabalho)	579.259.035	590.263.279	595.717.725	84.803.130	29.346.486	18.709.685	5.931.595	-99,0%
TOTAL GERAL	2.686.046.054	2.786.062.494	2.840.845.995	292.450.309	69.222.972	42.975.293	28.710.533	-99,0%

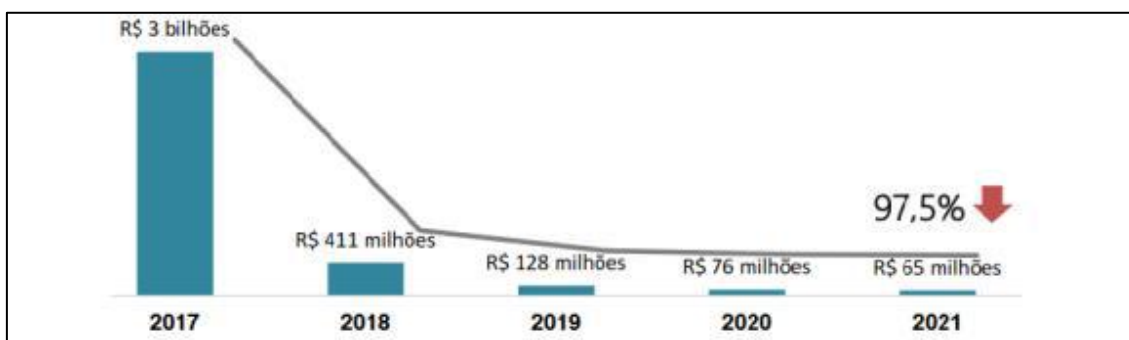
¹²² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1.609-1.610.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Não obstante, ao analisarmos os dados, a redução na arrecadação chegou em 99% e, portanto, as entidades sindicais laborais recebem 1% (um por cento) do que recebiam no ano de 2017. As centrais sindicais foram as mais afetadas, uma vez que a sua redução alcançou o patamar de 99,1%, restando prejudicado o funcionamento das centrais, uma vez que seus recursos são escassos e insuficientes.

Noutro lado, a diminuição na arrecadação da contribuição sindical também fora demonstrada por entidade patronal, a Confederação Nacional da Indústria, conforme gráfico abaixo¹²³:

Gráfico 1 - Contribuição Sindical (valores totais arrecadados entre 2017 e 2021)



Fonte: Elaborada pelo CNI com dados do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outra consideração que deve ser feita é que a Reforma Trabalhista, ao modificar a natureza obrigatória da contribuição sindical em facultativa sem a previsão de outra fonte de custeio, impactou de forma direta na diminuição à filiação dos trabalhadores no sindicato da sua categoria representativa. Isso pode ser comprovado ao analisarmos a queda da taxa de sindicalização em 11,2% (onze vírgula dois por cento), conforme dados do IBGE:

¹²³ CNI - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **O cenário sindical brasileiro e os 5 anos da Modernização Trabalhista.** RT INFORMA, Brasília, ano 8, n. 32, julho 2022. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT%20Informa%20-%20N.%2032%20JULHO%20-%20O%20cenario%20sindical%20brasileiro%20e%20os%205%20anos%20da%20Modernizacao%20Trabalhista.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

Gráfico 2 - Índice de filiação sindical (Brasil).



Fonte: IBGE¹²⁴.

Na matéria intitulada “Brasil perdeu 21,7% dos trabalhadores sindicalizados após a reforma trabalhista, diz IBGE”, o G1 registrou que:

A queda no número de sindicalizados já vinha ocorrendo desde 2014, mas foi em 2018 que ela ocorreu de modo mais expressivo – 1,5 milhão de trabalhadores cancelaram a adesão ao sindicato naquele ano. Em 2017, quando ocorreu a reforma trabalhista, houve redução de 432 mil sindicalizados no país.

Em 2019, quando foi realizado o último levantamento do IBGE, o país perdeu mais 951 mil trabalhadores sindicalizados. Com isso, a taxa de sindicalização ficou em 11,2%. Em 2012, penúltimo ano em que a adesão a sindicatos apresentou crescimento, essa taxa era de 16,1%.¹²⁵

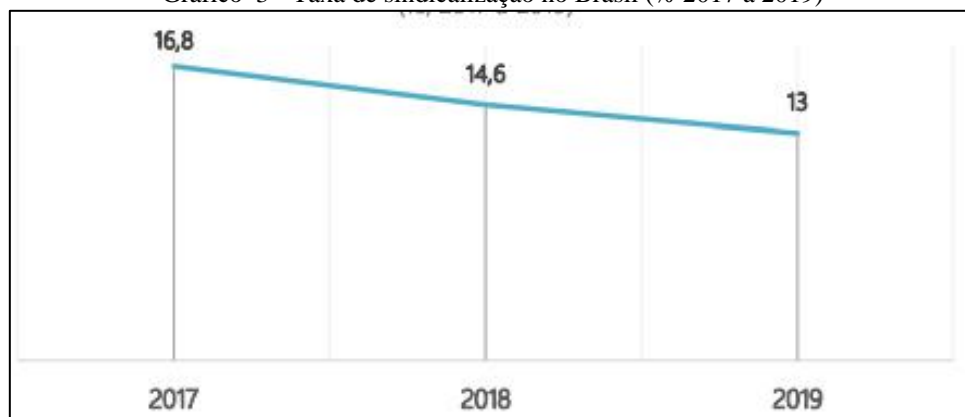
A CNI também verificou a diminuição progressiva na taxa de sindicalização, de acordo com o gráfico apresentado a seguir:

¹²⁴ IBGE. Taxa de sindicalização cai a 11,2% em 2019, influenciada pelo setor público. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 26 ago. 2020. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/28667-taxa-de-sindicalizacao-cai-a-11-2-em-2019-influenciada-pelo-setor-publico>. Acesso em: 30 out. 2023.

¹²⁵ SILVEIRA, Daniel. Brasil perdeu 21,7% dos trabalhadores sindicalizados após a reforma trabalhista, diz IBGE. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/26/brasil-perdeu-217percentdos-trabalhadores-sindicalizados-apos-a-reforma-trabalhista-diz-ibge.ghtml>, matéria jornalística publicada no G1, em 26.08.2020. Acesso em: 30 out. 2023.

Gráfico 3 - Taxa de sindicalização no Brasil (% 2017 a 2019)

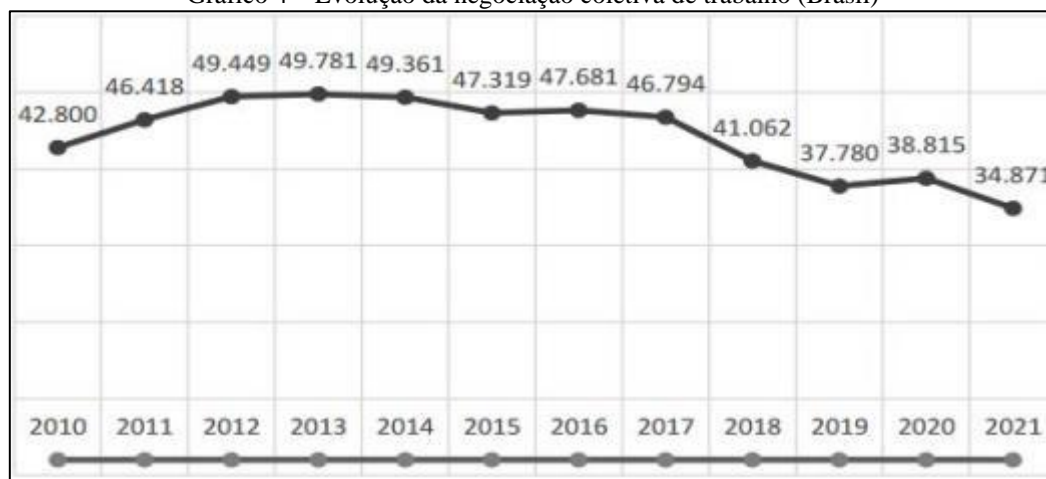


Fonte: Elaborado pela CNI com dados disponíveis no ILOSAT.

No Brasil, após a superveniência da Lei nº 13.467/2017 não houve nenhum estímulo ao associativismo. Pelo contrário, o fato de ser um país de unicidade sindical e representação ampla essa baixíssima taxa de sindicalização acaba sendo preocupante.

No que se refere às negociações coletivas estas também foram afetadas de forma negativa, uma vez que houve uma queda significativa na celebração de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e nas Convenções Coletivas de Trabalho, conforme percebe nos gráficos abaixo colacionados:

Gráfico 4 – Evolução da negociação coletiva de trabalho (Brasil)



Fonte: Ministério da Economia. Sistema Mediador. Atualização: 1º/04/2022. Compilação dos dados: DIEESE¹²⁶.

¹²⁶ *Ibidem*.

Gráfico 5 – Evolução dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, no Brasil

Tipo	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
ACT	33.857	36.644	39.318	39.674	39.786	38.106	38.490	37.562	32.475	29.621	29.128	26.499
ACT aditivo	1.403	1.663	1.717	1.836	1.721	1.579	1.381	1.498	1.373	1.466	2.567	1.758
CCT	6.581	7.074	7.236	7.222	6.852	6.809	6.862	6.878	6.170	5.683	5.605	5.588
CCT aditiva	959	1.037	1.178	1.049	1.002	825	948	856	1.044	1.010	1.515	1.026
TOTAL	42.800	46.418	49.449	49.781	49.361	47.319	47.681	46.794	41.062	37.780	38.815	34.871

Fonte: Ministério da Economia. Sistema Mediador. Atualização: 1º/04/2022. Elaboração: DIEESE.¹²⁷

Dessa maneira, é possível observar que a partir de 2020, o número das negociações coletivas aumentou de forma gradativa, tendo em vista o empenho das entidades sindicais para negociar com as empresas e os sindicatos laborais durante a pandemia acerca de redução de jornada, férias, dentre outras temáticas¹²⁸.

Assim, ao analisarmos as tabelas e gráficos de filiação sindical conjuntamente com o da evolução da negociação coletiva, observa-se que há uma dicotomia na organização sindical brasileira. Isso porque, apesar da curva descendente nas negociações coletivas, em comparação às taxas de filiação estas se encontram em uma queda muito mais significativa e grave.

Assim, constata-se que essa situação é crítica, pois a filiação é uma das formas que pode possibilitar a sobrevivência das entidades sindicais, uma vez que a arrecadação de outras formas de custeio, como a contribuição confederativa e a mensalidade dos associados, já abordadas no presente trabalho podem vir a recuperar a força sindical.¹²⁹

É mister, portanto, que a Lei nº 13.467/2017 veio impactar negativamente as entidades sindicais e o sindicalismo brasileiro, resultando em uma considerável deterioração no modelo de custeio das entidades sindicais. Isso foi exacerbado pela

¹²⁷ *Ibidem.*

¹²⁸ *Ibidem.*

¹²⁹ SILVA, *op. cit.*, p. 36.

interpretação dada pela atual jurisprudência brasileira em vários aspectos, que acabam por limitar a dimensão coletiva da liberdade sindical.

3.2. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.794/DF

Conforme já explicitado no presente trabalho, com o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, através da Reforma Trabalhista, as entidades sindicais não vislumbraram outra alternativa, senão a propositura de diversas ADIs¹³⁰, pleiteando-se a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.467/2017 para fins de manutenção da obrigatoriedade a contribuição sindical. Houve também a propositura da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 55 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV. Todas essas ações foram concentradas e julgadas sobre a relatoria do Ministro Edson Fachin, de acordo com o critério da prevenção por meio da ADI n. 5.794¹³¹.

Dessa maneira, é de extrema relevância um estudo pormenorizado da ADI em comento para compreender as mudanças no ordenamento jurídico brasileiro. Em 10 de outubro de 2017, a ADI n. 5.794 foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviários e Aéreo, na Pesca e nos Portos – CONTTMAF, com vistas a declarar a inconstitucionalidade, no que se refere aos artigos 545, 578, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem expressamente sobre a contribuição sindical.

De acordo com Gensas¹³², as alegações dos requerentes baseavam-se em duas principais premissas, quais sejam: a inconstitucionalidade formal e material na alteração promovida. A inconstitucionalidade formal diz respeito ao reconhecimento da natureza tributária na contribuição compulsória, sobretudo com a arrecadação em favor da União.

¹³⁰ ADI n. 5.794, ADI n. 5.912, ADI n. 5.923, ADI n. 5.859, ADI n. 5.865, ADI n. 5.813, ADI n. 5.885, ADI n. 5.887, ADI n. 5.913, ADI n. 5.810, ADI n. 55, ADI n. 5.811, ADI n. 5.888, ADI n. 5.892, ADI n. 5.806, ADI n. 5.815, ADI n. 5.913, ADI n. 5.850, ADI n. 5.900, ADI n. 5.950 e ADI n. 5.945.

¹³¹ NETO, *op. cit.*, p. 112.

¹³² GENSAS, *op. cit.*, local. 80.

Já a inconstitucionalidade material residia nos impactos negativos de tal mudança à estrutura sindical brasileira, bem como da atuação dos sindicatos.

Ainda, no âmbito da inconstitucionalidade material, fora argumentado que a alteração legislativa violaria direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, uma vez que os sindicatos possuem o dever da assistência jurídica. Conforme já explicado, os sindicatos são obrigados a prestar a assistência jurídica ao trabalhador, tendo em vista a ausência de legitimidade para atuação da Defensoria Pública na Justiça do Trabalho. Dessa maneira, ocorre que sem os subsídios necessários, tal direito estaria comprometido.¹³³

O Relator, Ministro Edson Fachin, para sustentar esse posicionamento, destacou a composição do tripé do regime sindical baseado na unicidade, na representatividade compulsória e na contribuição sindical. Sob tal argumento, afirmou que a mudança de apenas um desses pilares poderia encarretar no enfraquecimento do restante do sistema, impactando de forma direta e negativa os direitos fundamentais sociais que nele se sustentam desde a Constituição de 1988.¹³⁴

Nesse sentido, o Relator da ação explana acerca da jurisprudência e doutrina sobre a compulsoriedade da contribuição sindical, destacando que a natureza tributária da referida contribuição detinha entendimento pacificado tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto na doutrina especializada.

Assim, extrai-se que de acordo com o disposto na doutrina e na jurisprudência, a contribuição sindical fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil¹³⁵, ou seja, sem ela os sindicatos perdem a sua força de atuação, o que de fato ocorreu, conforme analisado anteriormente, especialmente se for considerar a queda vertiginosa nas taxas de sindicalização no país.

¹³³ OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 37.

¹³⁴ *Ibidem.*

¹³⁵ MARTINS, Ives Granda da Silva. A contribuição sindical e a sua natureza jurídica. In: **Revista TST**, Brasília, v. 81, n. 2, abr./jun. 2015, p. 93.

Ainda nos termos do voto, o Relator sustentou ainda sobre a liberdade de associação:

[...] a liberdade de associação deve ser harmonizada com o direito de uma categoria ser defendida por um sindicato único, de modo que admitir a facultatividade da contribuição, cuja concepção constituinte tem sido historicamente da obrigatoriedade, pode, ao menos em tese, importar um esmaecimento dos meios necessários à consecução dos objetivos constitucionais impostos a estas entidades, dentre os quais destacam-se a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, III, da CRFB), participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (artigo 8º, VI, da CRFB), denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (artigo 74, §2º, da CRFB), ajuizar ações diretas e ações mandamentais coletivas perante a jurisdição constitucional (artigos 5º, LXX, e 103, IX, da CRFB).

Nesse sentido, conforme constou na decisão, o Ministro Edson Fachin argumentava que o novo modelo escolhido pelo legislador, qual seja, da contribuição sindical facultativa acaba por pairar dúvidas acerca da sua compatibilidade, ou não. Dessarte, a eliminação da referida fonte de custeio sem a instituição de outra ou a sua substituição gradativa seria inadequada, ainda que fosse mais democrático. Por fim, o Relator julgou procedente o pedido da inconstitucionalidade de uma série de termos que condicionem o recolhimento a expressão “autorização prévia e expressa”.¹³⁶

O voto do Ministro Edson Fachin foi acompanhado por outros Ministros da Suprema Corte. Mais especificamente, sob o raciocínio do Relator, a Ministra Rosa Weber aludiu acerca da heterogeneidade do sistema brasileiro, não materializando a liberdade sindical de forma completa. Assim, em seu voto, Weber analisou de forma sucinta o modelo híbrido do sindicalismo brasileiro e, ao mesmo tempo, proclamava o princípio da liberdade sindical, consagrando a sua unicidade.

Aliás, a Ministra destacou o fato de a contribuição sindical ser a maior de receita do sistema sindical brasileiro, antes da Reforma Trabalhista. Nesse sentido, apresentou dados da Coordenação Geral de Recursos do FAT que demonstravam uma queda de 79,6% na arrecadação da referida contribuição.

A partir desse raciocínio, a Ministra Rosa Weber alegou que, apesar de possuir críticas à contribuição compulsória, a retirada da sua compulsoriedade desequilibra o sistema sindical brasileiro, além de refletir de forma negativa à atuação dos sindicatos, o

¹³⁶ GENSAS, *op. cit.*, local. 80.

que acaba decorrendo em uma queda nas negociações coletivas, que são consideradas instrumentos de concretização da melhoria de gestão da força de trabalho. Portanto, entendeu também pela inconstitucionalidade da alteração legal, frisando acerca da necessidade de um processo gradativo para possibilitar a adaptação das entidades sindicais¹³⁷.

Nessa perspectiva, o Ministro Dias Toffoli também seguiu o voto do Relator. Em seu voto, o Ministro comparou a supressão da compulsoriedade da contribuição sindical com o financiamento da Previdência Social, argumentando que tais contribuições destinadas à Seguridade Social não poderiam ser retiradas da noite para o dia. Ademais, considerou a ausência de uma reforma gradativa ou uma transição a maior fragilidade da Lei nº 13.467/2017. Dessa forma, verificou-se uma subversão do sistema como um todo.¹³⁸

Todavia, o posicionamento adotado pelo Relator foi minoritário. Em sentido contrário, foram seis os Ministros que consideraram constitucional a alteração legislativa, iniciada a divergência pelo Ministro Luiz Fux. Fora relatado pelo Ministro que o Brasil possuía um número excessivo de sindicatos, bem como a contribuição compulsória reproduzia uma oferta excessiva de organizações sindicais, não traduzindo em um aumento do bem-estar dos representados.

Sob o viés político, aduziu que a exação compulsória violaria a liberdade de expressão dos não filiados, porque o engajamento dos sindicatos nas ações político-partidária acabava por exigir o financiamento de atividades políticas com as quais, porventura, aqueles trabalhadores não concordassem, mas fossem compelidos a financiá-las. Assim, sob a sua ótica, considerava que tal medida violaria a livre expressão dos trabalhadores, conforme assegurado no artigo 5º, IV, da Constituição, similar ao Caso

¹³⁷ Conforme constou da decisão: “Atenta a esse cenário jurídico-cultural conformador da representatividade sindical, entendo que a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, no que dispôs sobre a facultatividade da contribuição sindical, em nítida diminuição do financiamento da estrutura sindical, sem observar um processo gradativo que viabilizasse a adaptação das entidades sindicais, fragilizou a representação sindical com grave ofensa aos arts. 8º, III e VI, que garante o direito fundamental de ampla representatividade do sindicato na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, bem como de participação obrigatória nas tratativas negociais coletivas.”

¹³⁸ OLIVEIRA, *op. cit.* p. 39.

americano *Janus v American Federal os State, County, and Municipal Employees, Council 31*.

Em sequência, sustenta que deve ser afastado o argumento do comprometimento da assistência judiciária gratuita oferecida pelos sindicatos, pois tal alegação ignora as múltiplas formas de custeio sindical. Portanto, concluiu pela improcedência das ADIs e da ADC, fundamentando-se na compatibilidade da Reforma Trabalhista e da Constituição Federal de 1988.

Em sentido semelhante, o Ministro Luís Roberto Barroso também pontuou acerca da quantidade abundante de sindicatos. No mais, alegou que o debate envolvia dois modelos: de origem autoritária e paternalista, outro modelo de livre iniciativa e autodeterminação. Defendeu que não é papel do Supremo intervir na escolha do modelo sindical do país e, assim, deve a Suprema Corte respeitar as escolhas políticas do Congresso.

Ao final, concluiu que a liberdade sindical é o principal cerne da controvérsia em questão. Assim, o direito de não se filiar significa também o direito de não ser obrigado a contribuir para uma entidade sindical à qual não quis se filiar. Logo, sustenta que o modelo da unicidade sindical não é imutável e que deveria ser reformulado, uma vez que esse sistema conflita com o princípio da liberdade sindical.

Por sua vez, o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir seu voto, argumentou que a Carta Magna não instituiu, nem extinguiu o “imposto sindical”, mas permitiu, de forma subsidiária, a sua existência no ordenamento jurídico. Portanto, defende que a contribuição prevista em lei não é a fonte essencial do custeio do regime sindical, porquanto o pilar de tal regime é a existência de diversas fontes de custeio, mas não a sua compulsoriedade.

Além disso, menciona que a contribuição sindical facultativa se harmoniza com o regime sindical, ao contrário da contribuição compulsória. Isso porque coaduna com os convênios e princípios da Organização Internacional do Trabalho, contrário à compulsoriedade da contribuição sindical por reconhecer como contrária ao direito de liberdade de associação.

O Ministro Gilmar Mendes comparou o número exorbitante de sindicatos existente no Brasil ao comparar com os da África do Sul, os Estados Unidos, dentro outros países – que não superior a 200 (duzentos) sindicatos –, sob o argumento que isso se dá pelo modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical. Dessarte, o voto do Ministro acompanha o do Ministro Luiz Fux, acrescendo que a relatoria do Ministro Eros Grau reforça o entendimento em favor da facultatividade do sistema.

Por seu turno, o Ministro Marco Aurélio entende que o exame do debate está na constitucionalidade, ou não, do afastamento do caráter compulsório da contribuição sindical. O Ministro traça um breve contexto histórico do “imposto sindical”, para concluir que o artigo 149, da Constituição Federal não alcança a contribuição sindical, inclusive por não possuir natureza tributária, uma vez que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado. Sustenta que as alterações seguem no sentido de realizar a proteção do salário, nos seguintes termos:

[...] o texto constitucional, muito embora preveja desconto em folha – a possibilidade de desconto em folha –, vincula-o à deliberação da assembleia, ou seja, quando a contribuição tenha sido criada pelo instrumento do consenso, no âmbito do sindicato, via assembleia geral. Viável o desconto, porque os próprios filiados ao sindicato manifestaram-se no sentido de assumir a obrigação de satisfazer o valor correspondente à contribuição.

O último voto do julgamento da ADI foi da Ministra Carmem Lúcia que votou no sentido da improcedência dos pedidos. Considera que a Carta Magna afastou o modelo corporativista e intervencionista do Estado Novo, ao preconizar a liberdade sindical. Porém, a manutenção da unicidade sindical é contrária a tal evolução.

Além disso, afirma que através do RE n. 180.475 a contribuição sindical foi recepcionada como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149, da CF/88), reconhecendo sua compatibilidade com a liberdade sindical. No que se refere à natureza tributária da contribuição sindical aduz que essa não importa “na inconstitucionalidade de sua revogação por lei, pois a competência tributária é de exercício facultativo pelo ente que a titulariza.” (STF, 2018).

Portanto, entende que a transição de regras seria conveniente, mas a sua ausência não corrobora na alteração legislativa. Isso porque, sob o seu entendimento, o fim da compulsoriedade da contribuição sindical não impossibilita o custeio das funções desempenhadas pelas organizações sindicais.

Nesse contexto, haja vista o julgamento realizado pelo STF e as diversas noções jurídicas apresentadas pelos Eminentes Ministros, na proclamação dos seus referidos votos, apurou-se a construção de uma narrativa neoliberal que ressoa no papel do Estado nos sindicatos.¹³⁹ Portanto, extrai-se dos votos vencedores que a contribuição sindical compulsória é considerada um sistema obsoleto, que não mais se adequa à realidade da sociedade civil.

Frise-se que faz parte dessa construção neoliberal justificar que tudo que vem dos governos de Vargas é obsoleto, antigo e precário e que se pretender “modernizar as relações de trabalho no Brasil” e acabar com os “sindicatos pelegos”. Para isto, criou-se uma (contra)reforma trabalhista, sem prévia consulta dos sindicatos e trabalhadores, adotando uma nova forma de relação entre o capital e o trabalho e, ao mesmo tempo, retirando os sindicatos de sua dimensão corporativa¹⁴⁰. A lei, foi sem dúvidas, pensada contra os trabalhadores e as entidades sindicais.

Assim, faz-se necessário tensionar os sentidos da “modernização” para pensarmos a possibilidade desse processo ampliar o patamar protetivo dos trabalhadores e a possibilidade de atuação de seus instrumentos e organizações. No Brasil, a cultura da sindicalização já possui baixa receptividade, especialmente após 3 (três) marcos: a Reforma Trabalhista de 2017, a eleição de Jair Bolsonaro em 2018 e a pandemia da COVID-19 em 2020.

Dessa maneira, é evidente o enfraquecimento do sistema financeiro das entidades sindicais, decorrente da Lei nº 13.467/2017, o que veio a aumentar, ainda mais, a crise de representatividade dos sindicatos. Portanto, frente a esse quadro, entende-se que a declaração da constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória se mostra

¹³⁹ NETO, *op. cit.*, p. 114.

¹⁴⁰ SANTOS, *op. cit.* p. 73.

contraditória com a manutenção da unicidade sindical, a representação por categoria e o efeito *erga omnes* da negociação coletiva.

Essa contradição ocorre, pois compreende-se que a Reforma Trabalhista, na verdade, ao suprimir a contribuição compulsória coloca em risco o pleno exercício da liberdade sindical. Um dos argumentos utilizados pela Reforma na tentativa de aumento da liberdade sindical foi o instituto do negociado sobre o legislado e o fim da contribuição sindical obrigatória, o qual mais nos interessa a análise.

Contudo, a reestruturação demanda, não é concretizada. Ao contrário, a necessidade de prévia e expressa autorização do empregado para que seja realizado o desconto da contribuição sindical é apenas mais uma forma de empobrecer o movimento sindical, levando à sua asfixia financeira e mitigando o princípio da liberdade sindical.

Ante todo o exposto, pelo que se percebe, o atual pensamento do legislador e da jurisprudência consolidada não tem favorecido o aprimoramento das relações coletivas de trabalho, tampouco o fortalecimento dos entes sindicais. Ao contrário, colaboram para a queda nos percentuais da taxa de sindicalização, bem como na taxa de cobertura das negociações coletivas. Conseqüentemente, tem colaborado para uma maior assimetria na relação entre capital e o trabalho.¹⁴¹

CONCLUSÃO

A atuação dos sindicatos está diretamente ligada à relação capital e trabalho. Desde o surgimento das corporações de ofício até a consolidação do regime na Revolução Industrial no século XVIII, os sindicatos buscaram a união de indivíduos que exerciam atividades em comum e partilhavam das mesmas condições de labor para lutar em prol da defesa dos trabalhadores. Assim, é inegável a importância do papel dos sindicatos não apenas no Direito Coletivo do Trabalho, mas também no Direito Individual, pois a construção de um está relacionada à efetividade do outro.

¹⁴¹ LIMA, *op. cit.*, p. 19.

Como visto, através do presente trabalho, buscou-se responder duas indagações: qual é o cenário dos sindicatos após a supressão da contribuição sindical obrigatória e até que ponto essa mudança implica na plena efetividade da liberdade sindical? Para responder a tais questionamentos, inicialmente, realizou-se um estudo acerca da conceituação etimológica e dogmática, bem como da natureza jurídica dos sindicatos, ressaltando-se a sua importância, enquanto entidades de representação coletiva dos trabalhadores da mesma categoria.

O estudo realizado no primeiro capítulo destacou o panorama histórico do movimento sindical no mundo e no Brasil. De maneira geral, demonstrou que o considerado “espírito de classe” remonta à Roma Antiga, haja vista a existência de colégios romanos e das guildas germânicas que eram espécies de associações e visavam a divisão da sociedade, de acordo com os seus ofícios. Porém, as corporações de ofícios, estabelecidas na Baixa Idade Média, foram consideradas o berço do sindicalismo.

Ainda no sentido geral, pontuou-se, então, o período da Revolução Industrial como um marco importante para o sindicalismo, uma vez que possibilitou a agregação dos operários em busca de melhores condições de trabalho. Assim, destaca-se, como já abordado nessa conclusão, o desenvolvimento dos sindicatos atrelado ao sistema capitalista.

Avançando-se no estudo, ao tratarmos do movimento sindical no Brasil, verificou-se que o processo de formação da classe trabalhadora assalariada remete à luta dos escravizados no país. Atravessando a história, evidencia-se o período do Estado Novo, época em que os sindicatos ganharam destaque, bem como fora consolidado o sistema sindical brasileiro baseando-se na ideologia corporativista. Após a promulgação da Constituição de 1988, algumas mudanças ocorreram, mas diversas características permaneceram, a exemplo do “tripé” da concepção ontológica de categoria (art. 511 da CLT), a unicidade sindical (art. 8, II da CF/88), e, por fim, a contribuição sindical obrigatória, que teve sua obrigatoriedade extinta pela Reforma Trabalhista. Por outro lado, a Constituição de 1988 garantiu a não intervenção do Estado nas atividades e funcionamento sindical, criando um modelo que, em tese, articula liberdade de atuação e certos limites (unicidade) e incentivos (contribuição sindical obrigatória) para a organização de sindical.

Quanto ao segundo capítulo, fora realizada uma análise acerca da importância da liberdade sindical na busca dos trabalhadores por melhores condições de trabalho. Nessa toada, examinou-se o papel desempenhado pela Organização Internacional do Trabalho, atribuindo-se maior relevância e destaque às Convenções n. 87 e 98. Não obstante, observou-se que o Brasil não ratificou a Convenção n. 87, apesar de ser Estado-membro da OIT.

Examinando-se a liberdade sindical, constata-se que, para seu melhor desempenho, a atividade sindical deve possuir liberdade de atuação, sem intervenção estatal. Nesse contexto, traça-se um paralelo com o modelo sindical brasileiro e observa-se as diversas discussões doutrinárias entre unicidade *vs.* pluralidade. Por conseguinte, pontuaram as diversas fontes de custeio existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os debates que as envolvem.

No terceiro e último capítulo, passou-se a tratar das alterações advindas com a Reforma Trabalhista, sobretudo no que se refere à abrupta supressão da contribuição sindical. Após, examinou-se a decisão proferida no julgamento da ADI 5794 no Supremo Tribunal Federal, destacando os argumentos trazidos pelos Ministros. Dessa maneira, observou-se que a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu uma ruptura no sistema sindical vigente, porém não abriu margem para discussão das consequências de tais mudanças, o que acabou por refletir no enfraquecimento das entidades sindicais.

Para provar tal ponto, restou-se demonstrado através da análise de dados, o impacto da queda de 99% (noventa e nove por cento) de 2017 para 2021 na arrecadação dos sindicatos obreiros após o fim da contribuição sindical. Além disso, demonstrou-se também o enfraquecimento da parte financeira das organizações representativas, tendo em vista que a taxa de sindicalização reduziu em 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento). Ressalta-se que esse processo transcorre em um contexto de retirada de redução de direitos trabalhistas efetivado pela Reforma Trabalhista, a partir da qual a negociação coletiva pode propiciar a redução dos patamares mínimos protetivos conquistados pelos trabalhadores.

De tudo que foi analisado ao decorrer desse trabalho, defende-se que a questão da unicidade sindical e da contribuição sindical compulsória não são os principais entraves ao pleno desenvolvimento da ação sindical livre neste país.

No que se refere à liberdade sindical, há um oportunismo ao utilizar-se de uma pauta do próprio movimento sindical, que é contrário ao sindicalismo de Estado, para enfraquecê-lo. Utiliza-se como justificativa precípua a mudança do modelo sindical brasileiro vigente, pautando-se no fim da unicidade sindical, do conceito de categoria e do efeito *erga omnes* da negociação coletiva, tendo em vista que esse “tripé” coloca em risco a liberdade sindical.

Contudo, ao analisarmos as mudanças advindas da Reforma Trabalhista, nota-se que ao argumento de ampliação da liberdade sindical, principalmente, a suposta liberdade dos trabalhadores em relação às entidades sindicais, o legislador reformista golpeou a organização da classe trabalhadora como um todo. A extinção da compulsoriedade da contribuição sindical, tampouco sem a previsão de outra fonte de custeio, reduz, abruptamente, a liberdade dos sindicatos e acarreta a desestabilização de todo um sistema.

Desse modo, entende-se que o único caminho para solucionar a busca pela plena tutela da liberdade sindical não é pautando a defesa da pluralidade sindical, tampouco apenas ratificando a Convenção n. 87 da OIT. É imprescindível a elaboração de uma nova lei sindical e de um modelo sindical para o Brasil, atento à nossa realidade e pautada na união dos trabalhadores.

Urge às entidades sindicais buscar pela sua renovação socioeconômica, através da busca de novas formas de custeio. Não há democracia sem sindicato forte e combativo, para o quê são indispensáveis fontes de custeio seguras e a elaboração de uma lei sindical democrática que assegure a unidade e a liberdade sindical positiva. Essas são as mudanças imprescindíveis e tangíveis, no âmbito das relações sindicais brasileiras e, consequentemente, a promoção efetiva da liberdade sindical.

REFERÊNCIAS

ALECRIM, Luis Carlos Rodrigues. **Financiamento sindical e seus novos desafios pós-reforma trabalhista**. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21989>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. A organização internacional do trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador. **Revista eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre, v. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/79349>. Acesso em: 20 set. 2023.

ANDRADE, Maysa Santos de. **Liberdade sindical e enquadramento**: desafios no cenário de reestruturação produtiva permanente e reforma trabalhista. 2019. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de

Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/12822>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ARGENTINA. **Ley nº 23.551**. Tipos de asociaciones sindicales. Afiliación y desafiliación. Estatutos. Dirección Disponible em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20993/texact.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

AUROCA, José Carlos. **Organização sindical no Brasil: passado: presente: futuro (?)**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019.

AVELINO, José Araújo; PEREIRA, Mércia. As Contribuições Sindicais pós-reforma laboral. **Id on Line Rev.Mult. Psic.**, 2018, vol.12, n.42, p. 613-633. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/idonline.v12i42.1353>. Acesso em: 03 out. 2023.

BARBOSA, Rodrigo Camargo; SENA, Caroline. A desconstrução do movimento sindical e a sua necessária reinvenção. **Revista Consultor Jurídico**, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-11/opinio-desconstrucao-movimento-sindical-reinvencao>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966.** Acrescenta à Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigo referente às contribuições para fins sociais. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 1966. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-27-14-novembro-1966-375930-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF, Câmara dos Deputados, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-229-28-fevereiro-1967-351770-norma-pe.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 979, de 23 de dezembro de 1938.** Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 21:400\$0, para pagamento ao funcionário Octávio Gouvêa Bulhões. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-979-23-dezembro-1938-350697-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939.** Regula a associação em sindicato. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1402-5-julho-1939-411282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907.** Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. Rio de Janeiro, 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 27 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940.** Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 19.770, de 19 de março de 1931.** Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Rio de Janeiro, 1931. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decree/1930-1939/decreto-19770-19-marco-1931-526722-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei 26.694, de 12 de julho de 1934.** Dispõe sobre os sindicatos profissionais. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24694.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6787/2016, 23 de dezembro de 2016.** Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de

representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Brasília, Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.** Regula a repressão do anarquismo. Rio de Janeiro, 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>. Acesso em: 30 set. 2023.

_____. **Decreto nº 5.221, de 12 de agosto de 1927.** Determina que no crime definido no Dec. 1162, de 12/12/1890, a pena será de prisão celular e o crime inafiançável, e da outras providências. 1927.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

_____. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.** Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em: 14 out. 2023.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5794/DF.** Direito Constitucional e Trabalhista. Reforma Trabalhista. Facultatividade da Contribuição Sindical. Constitucionalidade. Relator: Ministro Edson Fachin. DJ, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>. Acesso em: 02 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 224.885/Rio Grande do Sul.** Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Gabriel. Agravados: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Ellen Gracie. DJ, 08 jun. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=331964>. Acesso em: 27 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 126/DF**. Arguente: Partido Popular Socialista – PPS. Arguido: Presidente da República. Arguido: Congresso Nacional. Relator: Min. Celso de Mello. DJ, 19 dez. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2582210>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandando de Injunção n. 465/SP**. Relator: Min. Nelson Jobim, DJ: 14 nov. 2000.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 88.022/SP**. Relator: Ministro. Moreira Alves, DJ 10 mar. 1978. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14612470/inteiro-teor-103040709>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/São Paulo**. Relator: Min. Cezar Peluso. DJ, 05 jun. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário nº 161.547-8/SP**. Recorrente: Raineri S/A Industria de Massas Alimentícias. Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília. Sindicato: contribuição confederativa instituída pela assembléia geral: eficácia plena e aplicabilidade imediata da regra constitucional que a previu (CF, art. 8º, IV). Relator: Min. Sepúlveda Pertence. DJ, 8 mai. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213821>. Acesso em: 12 nov. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 666**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Diário da Justiça: Brasília, DF, 09 out. 2003.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 40**. A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Diário da Justiça: Brasília, DF, 20 mar. 2015.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS. **Súmula n. 86**. Contribuição assistencial. Descontos. Não filiado. Diário da Justiça: Porto Alegre, 27 mai. 2016.

CALAZANS, Andyara Rafaela. **A (in)constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical**. 2019. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2349>. Acesso em: 12 out. 2023.

CANO, Robson Sanchez. **A representação dos trabalhadores no local de trabalho**. 2008. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/10443>. Acesso em: 30 ago. 2023.

CARVALHO, Francílio Bibio Trindade de. **Direito coletivo do trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

COELHO, Rafael Paulo. Direito Coletivo do Trabalho. **LinkedIn**, 25 fev. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102259/historia-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 19 set. 2023.

COLOMBI, Ana Paula Fregnani *et al.* **Panorama do sindicalismo no Brasil 2015-2021**. São Paulo: Friedrich Ebert, 2022. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/19776-20221202.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. O cenário sindical brasileiro e os 5 anos da Modernização Trabalhista. **RT Informa**, Brasília, ano 8, n. 23, jul. 2022. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT%20Informa%20-%20N.%2032%20JULHO%20-%20O%20cenario%20sindical%20brasileiro%20e%20os%205%20anos%20da%20Modernizacao%20Trabalhista.pdf>. Acesso em: 30. out. 2023.

CONTEE, Carlos Pompe. A origem dos sindicatos e as revoluções industriais. **Sinpro Goiás**. Disponível em: <https://sinprogoias.org.br/a-origem-dos-sindicatos-e-as-revolucoes-industriais/>. Acesso em: 22 set. 2023.

CRUZ, Diego. Das primeiras lutas isoladas às Trade-unions. **PSTU**, 07 mar. 2006. Disponível em: <https://www.pstu.org.br/das-primeiras-lutas-isoladas-as-trade-unions/>. Acesso em: 19 set. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **A importância da organização sindical dos trabalhadores**. (NT nº 177, abr. 2017). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec177ImportanciaSindicatos.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

_____. **Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical**. (NT nº. 200, dez. 2018). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

DUARTE, Alexandre Gomes. **A flexibilização do direito do trabalho e seu controle pelo movimento sindical**. 2012. 31f. Monografia (Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Curso de Especialização em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/41812f>. Acesso em: 22 set. 2023.

EBERT, Paulo Roberto Lembruber. **Teoria Jurídica da Liberdade Sindical: a proteção contra os atos antissindicais e antirrepresentativos**. [*s.l.*]: LTr, 30 mai. 2023.

ECUADOR. **Código Del Trabajo**. Disponível em: <https://www.trabajo.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/11/C%C3%B3digo-de-Tabajo-PDF.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2023.

FARIAS, Márcio Almeida. O modelo sindical brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 665, 2 mai. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6665>. Acesso em: 26 set. 2023.

FILHO, Rubens Patrui. Contribuições sindicais e a liberdade sindical do trabalhador celetista. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 1, n. 2., p. 171-192, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/272>. Acesso em: 12 out. 2023.

FORTE, Joyce Moreira da Rocha. **Os impactos gerados pela Reforma Trabalhista nos sindicatos de classe e a garantia de proteção às fonoaudiólogas e aos fonoaudiólogos do Estado do Rio de Janeiro**. 2020. 102f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/13647>. Acesso em: 16 set. 2023.

FREITAS, Paula. **Análise da ADI 5794**. Observatório Trabalhista, 11 mai. 2021. Disponível em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/post/an%C3%A1lise-da-adi-5794>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GENSAS, Rafael Saltz. **As contribuições compulsórias e a liberdade sindical**. Londrina: Thoth, 2022. *E-book*.

GUIMARÃES, Thairiny Aparecida. **A Reforma Trabalhista e o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical**. 2021. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3329>. Acesso em: 04 out. 2023.

HIRATA, Carolina. Breves notas sobre a Convenção 98 da OIT. **Gran Cursos Online**, 17 mai. 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/breves-notas-sobre-a-convencao-98-da-oit/>. Acesso em: 10 out. 2023.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. História do Direito Coletivo do Trabalho. **Jus.com**, 30 jan. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102259/historia-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Claudete Veiga de. **A trajetória do movimento e da participação: a origem da organização sindical na educação**. Dissertação (Mestrado em Administração) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas - FGV, Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/3336>. Acesso em: 16 set. 2023.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. Sindicatos em números: reflexões pontuais sobre o sindicalismo brasileiro após 2017. **Excola social**. Disponível em https://www.diap.org.br/images/stories/sindicatos_em_numeros_2022.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

LIMA, Valdinere Santos de. Aspectos Históricos do Direito Coletivo do Trabalho. **Jus.com**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70295/aspectos-historicos-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 20 set. 2023.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e Sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, março 2009. Disponível em: <https://estudossindicais.files.wordpress.com/2016/11/trabalhadores-e-sindicatos-no-brasil-marcelo-badaro-mattos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MELO, Raimundo Simão de. Liberdade sindical e condutas antissindicais. **Revista Consultor Jurídico**, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-10/reflexoes-trabalhistas-liberdade-sindical-atos-antissindicais/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MOLINA, Helder. Breve História das Lutas e Concepções Políticas dos Trabalhadores no Brasil. Texto para Curso de Formação Sindical, Rio de Janeiro, Sindpd/RJ, 1999.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega. 2 ed. 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro (*in memoriam*) et al. **Compêndio de Direito Sindical**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Alexandre da Silva. **O financiamento sindical por trabalhadores não filiados à entidade sindical**: fundamentos normativos e jurídicos decorrentes dos imperativos do Estado Democrático de Direito. 2023. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas) – Centro Universitário do Distrito Federal, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirosul.edu.br/jspui/handle/123456789/5322>. Acesso em: 28 out. 2023.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Contribuições sindicais**: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

OLIVEIRA, Helder Canal de. Os sindicatos e os movimentos sociais na “Era Vargas”. **Sociologia**, v. 5, n. 2, dez. 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/5346>. Acesso em: 01. out. 2023.

OLIVEIRA, Murilo Dolabela Ribeiro. **Contribuição sindical obrigatória e efetividade da liberdade sindical**: um estudo jurídico-comparado entre Itália e Brasil. 2019. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/2401>. Acesso em: 10 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da OEA, 1948**. Disponível em: <https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais**. Brasil: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho e seu anexo (Declaração da Filadélfia)**. Montreal, 1946. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/WCMS_336957/lang--pt/index.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

_____. **Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito de sindicalização. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Convenção n. 98 da Organização Internacional do Trabalho**. Sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235188/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

PAULA, Amir El Hakim. A relação entre o Estado e os sindicatos na era vargas: uma análise geográfica. **Revista Pegada**, v. 19, n. 1, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/5450/4420>. Acesso em: 28 set. 2023.

_____. O estado liberal e suas relações com o movimento operário no Brasil. In: **A relação entre o Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial**. São Paulo: Editora UNESP, 2015, pp. 43-86. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ycbrt/pdf/paula-9788568334676-06.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

PEREIRA, Maristela Monteiro. **A Central Única dos Trabalhadores-CUT e a contribuição sindical no contexto da Reforma Trabalhista de 2017**. 2023. 119. Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas) - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10469/19469>. Acesso em: 21 out. 2023.

ROCHA, Patrícia Ramos. **A liberdade sindical e as limitações ao seu pleno exercício. Reflexos do tema no Sistema S**. 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1421/1/Artigo_Patr%C3%ADcia%20Ramos%20Rocha.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

RODRIGUES, Marcel Luiz Campos. A fratura do modelo sindical brasileiro exposta pela pandemia Covid-19. **Jota Info**. 23 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-fratura-do-modelo-sindical-brasileiro-exposta-pela-pandemia-covid-19-23042020>. Acesso em: 12 nov. 2023.

RODRIGUES, Silvana Maria de Oliveira Prince. Organização sindical – Estrutura externa. **Revista Jurídica Cognitio Juris**, ano III, n. 4, p. 104-118, João Pessoa, ago. 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4450302>. Acesso em: 05 out. 2023.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Arranjos institucionais e estrutura sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Org.). **Trabalho, Constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. V. 1. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Relações coletivas e configurações institucionais em um cenário de democracia: a atuação do Tribunal Superior do Trabalho na conformação dos direitos coletivos assegurados pela Constituição, na década de 1990**. 2007, 825f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007, p. 191. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11178/11178_4.PDF. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. **Relações coletivas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

SILVA, Thayse Kalyne Formiga da Silva. **O fim da contribuição sindical compulsória e a repercussão na representatividade dos sindicatos brasileiros**. 2018. 62f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12816>. Acesso em: 14 set. 2023.

SILVEIRA, Daniel. Brasil perdeu 21,7% dos trabalhadores sindicalizados após a reforma trabalhista, diz IBGE. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/08/26/brasil-perdeu-217percentdos-trabalhadores-sindicalizados-apos-a-reforma-trabalhista-diz-ibge.ghtml>, matéria jornalística publicada no G1, em 26.08.2020. Acesso em: 30 out. 2023.

SOUZA, Helen de Rodrigues de. A Reforma Trabalhista e a Contribuição Sindical. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reforma-trabalhista-e-a-contribuicao-sindical/711736943>. Acesso em: 20 out. 2023.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**: volume II. 21. ed. São Paulo: Editora LTr, 2003.

TRATADO de Versalhes, 28 jun. 1919. Disponível em: <https://avalon.law.yale.edu/imt/partxiii.asp>. Acesso em: 20 set. 2023.

VALADÃO, Carla Cirino; REIS, Ítalo Moreira. Aspectos instigantes do sindicalismo na contemporaneidade: liberdade, solidariedade e crise. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, [s.l], v. 26, n. 28, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/18275>. Acesso em: 19 set. 2023.